



Número: **0600957-30.2022.6.16.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dra. Flávia da Costa Viana**

Última distribuição : **12/08/2022**

Processo referência: **06009547520226160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Senador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SERGIO FERNANDO MORO (REQUERENTE)	LUIS FELIPE CUNHA (ADVOGADO) FERNANDA BASSO BLUM (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) Fernanda Bernardelli Marques registrado(a) civilmente como FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) TIAGO JEISS KRASOVSKI (ADVOGADO) RODRIGO GARCIA SALMAZO (ADVOGADO) LAERZIO CHIESORIN JUNIOR (ADVOGADO) YANKA CRISTINE BARBOSA (ADVOGADO) LUANA DA SILVA NADOLNY (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA COTOVICZ FERREIRA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - PARANA - PR - ESTADUAL (REQUERENTE)	
LUIZ HENRIQUE DIAS DA SILVA (IMPUGNANTE)	JOAOZINHO SANTANA (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO) MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (IMPUGNANTE)	ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (ADVOGADO)
THIAGO DE SOUSA BAGATIN (IMPUGNANTE)	ANA VITORIA SILVEIRA RIBEIRO (ADVOGADO)
ENEIDA DESIREE SALGADO (IMPUGNANTE)	ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO)

SERGIO FERNANDO MORO (IMPUGNADO)	YANKA CRISTINE BARBOSA (ADVOGADO) TIAGO JEISS KRASOVSKI (ADVOGADO) RODRIGO GARCIA SALMAZO (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) PATRICIA MARINHO DA CUNHA (ADVOGADO) LUIS FELIPE CUNHA (ADVOGADO) LUANA DA SILVA NADOLNY (ADVOGADO) LAERZIO CHIESORIN JUNIOR (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) Fernanda Bernardelli Marques registrado(a) civilmente como FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) FERNANDA BASSO BLUM (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA COTOVICZ FERREIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43050656	17/08/2022 17:26	AIRC - Sergio Moro	Petição

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Relator do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, Dr. Carlos Maurício Ferreira

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600957-30.2022.6.16.0000

COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO “BRASIL DA ESPERANÇA” NO ESTADO DO PARANÁ, aliança política devidamente registrada perante o E. TRE/PR¹, por meio de seu presidente, ARILSON MAROLDI CHIORATO, de agora em diante apenas **IMPUGNANTE**, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários, com fulcro no art. 3º da Lei Complementar n. 64/90² e art. 34, inciso II da Resolução TSE n. 23.609, de 18 de dezembro de 2019, apresentar **impugnação ao registro de candidatura** de **SÉRGIO FERNANDO MORO**³, de **LUIS FELIPE CUNHA (1º SUPLENTE)**⁴, **RICARDO AUGUSTO GUERRA (2º SUPLENTE)**⁵ e da **COMISSÃO PROVISÓRIA DO UNIÃO BRASIL NO ESTADO DO PARANÁ**⁶, de agora em diante apenas **IMPUGNADOS**, que se apresenta pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

¹ Certidão anexa.

² Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

³ Brasileiro, casado, advogado, portador do RG n. 3674856-7, inscrito no CPF/MF sob o n. 863270629-20, recebe notificações na Travessa Doutor Flávio Luz, 189 ap. 1501 QM16 Juvevê, Curitiba-PR, CEP 80030-460.

⁴ Brasileiro, casado, advogado, portador do RG n. 76871310, inscrito no CPF/MF sob o n. 02718833912, recebe notificação à Rua Tambaquis, 456, QD 16 LT 21, Alphaville Graciosa, Pinhais-PR, CEP 83327-109.

⁵ Brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 63561290, inscrito no CPF/MF sob o n. 00705589900, recebe notificação à Rua Santa Clara, 482, Ahú, Curitiba-PR, CEP 82200-380.

⁶ Órgão partidário inscrito no CNPJ sob o n. 45.801.710/0001-59, com endereço à Rua Fernando Simas, 208, Bigorrrilho, Curitiba, Paraná, CEP 80430-190, celular (41) 99984-8687, e-mail parana@uniaobrasil.org.br.



I. TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Tendo em vista que o edital contendo a relação de candidatos ao Senado do Paraná foi publicado na data de **15 de agosto de 2022** por este E. TRE/PR, o prazo para a apresentação das impugnações aos registros dos candidatos se encerra na data de 20 de agosto de 2022, tendo em vista o prazo de 5 (cinco) dias previsto pelo art. 3º da Lei Complementar n. 64/90, bem como pelo art. 34, inciso II, da Res.-TSE n. 23.609/19.

Assim, considerando que a presente impugnação foi apresentada anteriormente ao advento do seu termo final, resta cabalmente comprovada a sua tempestividade, motivo pelo qual deve ser conhecida e processada.

II. BREVÍSSIMA SÍNTESE.

Na data de **10 de agosto de 2022**, SÉRGIO MORO requereu o registro de sua candidatura a Senador da República pelo Estado do Paraná, pelo União Brasil – UNIÃO.

O IMPUGNADO é figura pública nacional e internacionalmente conhecida. Nos últimos anos, SÉRGIO MORO alcançou uma fama singular como juiz da 8ª Vara Federal de Curitiba, julgando os processos relacionados à “Operação Lava-Jato”, chefiada pelo procurador DELTAN DALLAGNOL. Em seu “auge” nessa função, foi o responsável por julgar e condenar o ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA à prisão, além de impedir seu registro de candidatura a Presidente da República nas eleições de 2018, que culminou na vitória de JAIR BOLSONARO no 2º turno daquele pleito.

Quase que imediatamente após as eleições, pediu exoneração do cargo de juiz federal em **16 de novembro de 2018** para iniciar uma errática carreira política, toda ela fundada numa meteórica popularidade ganhada com sua super exposição midiática.

Primeiro, assumiu o Ministério da Justiça e Segurança Pública justamente no governo do presidente recém eleito⁷, numa disputa que envolveu, dentre outros, o próprio candidato a quem condenara e levava a uma injusta e abusiva prisão:

⁷ Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2018/11/16/presidente-do-trf-4-assina-exoneracao-de-sergio-moro.ghtml>>.



Moro pede exoneração do cargo de juiz federal para ser ministro do novo governo

Exoneração do juiz federal, assinada nesta sexta-feira (16), tem vigência a partir de segunda-feira (19). Ele deixa cargo para assumir o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Ainda durante seu alinhamento a Bolsonaro, exercendo suas funções no Ministério da Justiça e Segurança Pública, todavia, SÉRGIO MORO teve expostas publicamente, pelo site THE INTERCEPT BRASIL, mensagens comprometedoras entre ele, enquanto juiz da 8ª Vara Federal de Curitiba, e o Procurador DELTAN DALLAGNOL, desvelando um conluio entre acusadores e julgador, de modo a manipular atos processuais, combinar provas e articular condenações de réus na operação, em especial do ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA. **Q escândalo ficou conhecido como “VAZA JATO”⁸.**

A partir daí, SÉRGIO MORO, passou a navegar por águas políticas bastante tormentosas, por assim dizer.

Segundo avaliações de grande parte do jornalismo nacional, suas pretensões de tornar-se Ministro do Supremo Tribunal Federal foram sepultadas pela “Vaza Jato”, depois que teve que prestar contas publicamente pelas conspirações judiciais trocadas com seus aliados Procuradores Federais, inclusive em depoimento perante o Senado Federal⁹. Paralelamente, o Supremo Tribunal Federal anulou as condenações do ex-presidente por evidente suspeição do ora IMPUGNADO¹⁰.

Ao ver frustrados seus projetos, deixou o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública do Governo BOLSONARO, não sem antes denunciar o Presidente que o levara ao posto de Ministro como uma ‘mascote’ de sua eleição, acusando-o da tentativa de usar sua posição de comando junto à Polícia Federal para proteger sua família de investigações¹¹, denúncias

⁸ Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/01/20/linha-do-tempo-vaza-jato/>>.

⁹ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/nao-tenho-apego-ao-cargo-se-houver-irregularidade-saio-diz-moro-no-senado.shtml>>.

¹⁰ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/nao-tenho-apego-ao-cargo-se-houver-irregularidade-saio-diz-moro-no-senado.shtml>>.

¹¹ Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/governo/sergio-moro-deixa-o-governo-bolsonaro/>>.



que terminaram sendo arquivadas posteriormente¹². Em seguida, buscando uma nova carreira na iniciativa privada, mas sempre munido do seu *Know-how lavajatista*, assumiu uma controversa assessoria junto ao escritório Alvarez & Marsal, tendo seu vínculo investigado pelo TCU¹³, porquanto essa empresa prestava serviços exatamente para as empresas que foram envolvidas em processos por ele presididos, num desconfortável conflito de interesses.

Algum tempo depois, o ex-juiz e ex-Ministro e ex-consultor jurídico decidiu (agora oficialmente) por uma nova empreitada na política, agora como candidato.

Sua primeira investida foi grandiosa: açulado pelo Senador Álvaro Dias, filiou-se em **11 de novembro de 2021** ao PODEMOS, na circunscrição de Curitiba, nesse Estado do Paraná, anunciando sua pré-candidatura à Presidência da República. Sua disposição política era tal que não apenas assumiu a pretensão de pré-candidatura como tornou-se **Vice-Presidente da Comissão Provisória do Podemos do Paraná**, a demonstrar um vínculo ideológico em alto grau de comprometimento.

Após perceber, entretanto, na presidência dessa legenda que ele próprio presidia localmente, que não teria o financiamento necessário para seu grande projeto nacional, surpreendeu a seus próprio aliados e em **31 de março de 2022**¹⁴ **transferiu seu domicílio para o município de São Paulo, no Estado de São Paulo, onde se filiou ao partido União Brasil, no seu respectivo diretório municipal paulistano**.¹⁵

Mas as estabanas e erráticas aventuras políticas de SERGIO MORO, além de colecionar traições e desilusões de alguns acólitos, passou a esbarrar em disciplinas jurídicas um tanto mais sérias.

No dia **07 de junho de 2022** o E. TRE/SP (RE 0600053-16.2022.6.26.0005) negou a transferência de domicílio eleitoral do IMPUGNADO, tendo em vista que o ex-juiz não teria

¹² Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/03/30/moro-critica-relatorio-da-pf-que-descarta-interferencia-de-bolsonaro.htm>>.

¹³ Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/03/4994948-tcu-decide-aprofundar-investigacoes-sobre-moro-na-alvarez-marsal.html>>.

¹⁴ Disponível em: <<https://exame.com/brasil/moro-desiste-de-candidatura-a-presidencia/>>.

¹⁵ Disponível em: <<https://www.uol.com.br/eleicoes/2022/03/31/moro-uniao-brasil-eleicoes-2022.htm>>.



comprovado residência naquele estado por no mínimo três meses antes do pedido¹⁶, violando regras eleitorais fundamentais a dar estabilidade ao cenário das eleições – estabilidade esta que não combina em nada com o errático comportamento do ex-Juiz, ex-Ministro, ex-consultor, ex-pré-candidato à presidência, ex-presidente do PODEMOS e ex-eleitor curitibano. Além disso, conforme acórdão anexo, a decisão restabeleceu o domicílio eleitoral de MORO para o Paraná, Estado pelo qual agora, **em prêmio de consolação política**, registra sua candidatura, enfim, ao Senado da República.

Desde já, no entanto, destaca-se que a decisão do E. TRE/SP se limitou ao julgamento do pedido de transferência de domicílio eleitoral de MORO, mas **nada disse respeito quanto a sua filiação partidária ao União Brasil na circunscrição Paulistana.**

Neste ponto é que a presente impugnação se firma: **SÉRGIO MORO não possuía filiação partidária válida no dia 02 de abril de 2022 na circunscrição do Paraná**, em cumprimento ao art. 9º da Lei n. 9.504/97.

Além disso, conforme também será exposto abaixo, **o candidato IMPUGNADO também incide na inelegibilidade da alínea 'q' do art. 1º, I, da LC n. 64/90**, visto que pediu exoneração do cargo de juiz federal para escapar de processos administrativos que poderiam levar a sua exoneração do serviço público.

É o que se passa a demonstrar.

III. MÉRITO.

III. 1. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO LEGAL. ARTIGO 14, §3º, V, DA CONSTITUIÇÃO C/C ARTIGO 9º DA LEI N. 9.504/97. CONSULTAS TSE N. 1.231 E 952. NULIDADE DA FILIAÇÃO AO UNIÃO BRASIL.

a) *Breves apontamentos acerca da filiação partidária como condição de elegibilidade constitucional conformada legalmente;*

A filiação partidária é **condição de elegibilidade** prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal:

¹⁶ Disponível em: <<https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2022/junho/tre-sp-nega-pedido-de-transferencia-de-titulo-eleitoral-de-sergio-moro>>.



“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)”

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

V - a filiação partidária;”

Por sua vez, a filiação partidária é disciplinada pelo capítulo V, artigos 16 a 22-A, da Lei n. 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e está regulamentada pela Res.-TSE n. 23.569/19, que dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA) e normatiza o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências. Além disso, os partidos políticos, dentro do exercício de sua autonomia constitucional, também podem estabelecer regras próprias para novos filiados, desde que não contrariem a legislação federal.

A filiação, portanto, é condição absoluta e inafastável de elegibilidade dentro do sistema democrático e eleitoral brasileiro. O próprio TSE já negou recentemente tentativa de candidatura “apartidária”¹⁷, bem como estabeleceu na Resolução TSE n. 23.609/19 que “*é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária*” (art. 9º, §3º).

O caso aqui não questiona, no entanto, a existência de filiação partidária do candidato SÉRGIO MORO ao UNIÃO BRASIL, **mas sim a ausência de filiação válida junto a órgão partidário do UNIÃO BRASIL dentro da circunscrição em disputa no atual processo eleitoral**, o Estado do Paraná, conforme exigência do sistema constitucional, observado pelos dispositivos correspondentes da Lei n. 9.096/95 e reconhecido pela jurisprudência do C. TSE.

Deveras, conforme acima narrado a respeito da atribulada ainda que curta carreira político-ideológica de SERGIO MORO, seu último ato partidário foi o de sua filiação AO UNIÃO BRASIL, perante o **Diretório Municipal de São Paulo**, ato esse formal e de adesão individual

¹⁷ “[...] Candidatura avulsa. Impossibilidade. [...] 4. Segundo jurisprudência há muito consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, não se admite candidatura avulsa, assim entendida como aquela sem filiação partidária ou sem escolha em convenção, porquanto não foram atendidos os comandos do art. 14, arts. 14, § 3º, V e 9º e 11, § 14, da Lei 9.504/97. 5. ‘O art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), dispositivo indicado nas razões recursais, não pode ser invocado para afastar condição de elegibilidade prevista no texto originário da Constituição da República (filiação partidária), cuja disciplina infraconstitucional afigura-se razoável e proporcional’. [...]”. (TSE, AgR-TutAntAntec nº 060162868, rel. Min. Sérgio Banhos; no mesmo sentido o Ac. de 26.9.2018, J. 23/11/2020)



que está perfeitamente certificado e registrado, conforme se pode confirmar na certidão em anexo, emitida às 15:01:23 do dia 9 de junho de 2022.

Esta filiação, como se sabe, cristalizou-se como imutável para as finalidades do processo eleitoral de 2022, porquanto a legislação exige que essa adesão política esteja estabilizada e formalmente atendida **a seis meses antes das eleições.**

A questão, aliás, não constitui novidade nenhuma, porquanto já foi objeto de consulta ao Tribunal Superior Eleitoral pelo próprio PSL (agora, veja-se, União Brasil), que, já em 2006, quando prazo mínimo de filiação para eleições era de um ano, proclamou que ***“é necessária a observância do domicílio eleitoral e da filiação partidária um ano antes do pleito na localidade da realização das eleições, observadas as regras acerca de circunscrição eleitoral acima postas”***. (TSE, Consulta nº 1231, Rel. Min. José Delgado, DJ Data 04/07/2006).

Quando questionado sobre tal fato, MORO assim declarou à imprensa:

“Não tenho qualquer receio diante das ameaças de impugnação da minha candidatura ao Senado. É a forma de agir daqueles que temem o combate à corrupção e minha chegada ao Congresso. **O que me causa surpresa, contudo, é que as razões alegadas já estão superadas pelas certidões do próprio Tribunal Superior Eleitoral. E elas demonstram - assim diz a Justiça Eleitoral, portanto - possuir filiação partidária e domicílio eleitoral regulares, no Paraná, respeitado o prazo mínimo de seis meses para as eleições.** Logo, não há qualquer causa presente que possa me excluir da disputa ao Senado pelo meu Estado, o Paraná, devendo essas iniciativas serem lidas como manobras políticas, não jurídicas”¹⁸.

Quanto ao domicílio SERGIO MORO até pode ter razão, porque o TRE de São Paulo **não aceitou a sua transferência para o Município Paulistano**, e manteve a sua anterior inscrição eleitoral no município de Curitiba,

O mesmo não ocorreu, entretanto, quanto a sua filiação partidária ao UNIÃO BRASIL, formalizada em 30 de março de 2022, visto que essa filiação é **originária da circunscrição de São Paulo**, de acordo com o ato formal praticado pelo próprio SERGIO MORO. Até a data limite da filiação, para a finalidade eleitoral, ele **nunca esteve filiado em nenhuma circunscrição municipal paranaense.**

¹⁸ Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/alberto-bombig/2022/07/21/acao-deve-questionar-prazo-de-filiacao-partidaria-de-moro-no-parana.htm?cmpid=copiaecola>>.



A sua última filiação na circunscrição do Paraná foi no partido PODEMOS.

Poder-se-ia questionar que o art. 9º da Lei n. 9.504/97 somente exige do candidato possuir o domicílio eleitoral “na respectiva circunscrição”, mas não a filiação partidária. Ainda, que o “caráter nacional” (art. 17, CF) dos partidos resguardaria a filiação em qualquer órgão partidário do UNIÃO BRASIL em território nacional. Sustenta-se, como visto, que “certidões” da Justiça Eleitoral assegurariam a validade de sua filiação ao União Brasil de São Paulo para ser candidato no Paraná.

Não é, no entanto, o que diz a Lei n. 9.096/95, o TSE e uma leitura sistemática da legislação eleitoral brasileira, como se verá. São diversos os dispositivos que tornam claro, por outro lado, que **SÉRGIO MORO, a despeito de habilitado a votar, não cumpriu o prazo de filiação partidária válida para disputar as eleições ao Senado do Paraná nas eleições de 2022.**

A seguir tudo tornar-se-á mais claro:

b) *Art. 21. Lei n. 9.096/95. Filiação que deve ser processada pelo órgão municipal. Vinculação ao órgão partidário de escolha do eleitor.*

O regime jurídico das filiações estabelecido pela Lei n. 9.096/95 (a Lei dos Partidos Políticos) é claro ao estabelecer a vinculação da filiação partidária ao órgão partidário de escolha do eleitor, correspondente ao local de seu domicílio eleitoral, que, como se verá, deve estar dentro da circunscrição no pleito em disputa pelo candidato. Assim estabelece aquele diploma legal:

“Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido”.

“Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, **por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional,** deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente **enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos,** a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.



§ 1º Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis”.

“Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita **ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.**

Parágrafo único. **Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos”.**

“Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de: (...)

V - filiação a outro partido, **desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral”.**

Como se observa pelos dispositivos acima, que disciplinam o art. 14, §3º, V, da Constituição Federal, a filiação interna do partido somente será após inserção no sistema FILIA e seu envio para o “***juiz eleitoral***”, órgão jurisdicional eleitoral de primeiro grau (municipal), conforme art. 118, III, da CF¹⁹. Somente com essa comunicação é que se poderá verificar o “***cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos***”.

Por sua vez, nos casos de mudança partidária, como é o caso do IMPUGNADO, a Lei dos Partidos impõe que o interessado “***deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado***”, ônus esse que é público e notório que **não foi cumprido a tempo pelo IMPUGNADO**, que surpreendeu o PODEMOS com sua saída para o UNIÃO BRASIL:

¹⁹ “Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral: I - o Tribunal Superior Eleitoral; II - os Tribunais Regionais Eleitorais; **III - os Juízes Eleitorais**; IV - as Juntas Eleitorais”.





Presidente do Podemos diz que soube de filiação de Moro ao União pela imprensa

Ex-ministro anunciou, nesta quinta-feira (31), troca de partido e desistência de candidatura à Presidência da República

A deputada federal e presidente do [Podemos, Renata Abreu \(SP\)](#), afirmou nesta quinta-feira (31) que a cúpula do partido somente teve conhecimento da [filiação do ex-juiz Sergio Moro ao União Brasil](#) após o fato ter sido noticiado pela imprensa.

“Para a surpresa de todos, tanto a Executiva Nacional quanto os parlamentares souberam via imprensa da nova filiação de Moro, sem sequer uma comunicação interna do ex-presidenciável”, diz a nota assinada por Abreu.

O ex-ministro da Justiça do governo Bolsonaro estava [filiado ao Podemos desde novembro do ano passado](#), e era pré-candidato do partido à Presidência da República nas [eleições deste ano](#).

20

Foi apenas após a repercussão nacional de sua nova filiação ao UNIÃO BRASIL e da ausência de qualquer aviso ao PODEMOS/PR que o IMPUGNADO providenciou a comunicação a seu antigo partido no dia **05 de abril de 2022**, a destempo do prazo do art. 9º, da Lei n. 9.504/97:

²⁰ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/presidente-do-podemos-diz-que-soube-de-filiacao-de-moro-ao-uniao-pela-imprensa/>



Curitiba, 05 de abril de 2022.

Ao Presidente da Comissão Executiva Municipal do Podemos - CARLOS MAURO BOBATO
C/c ao Presidente da Comissão Executiva Estadual do Podemos - Senador ÁLVARO FERNANDES
DIAS

Comunicação de desfiliação do PODEMOS

Cumprimentando-o cordialmente, SERGIO FERNANDO MORO, por intermédio de seus advogados (procuração em anexo), vem à presença de Vossa Senhoria **informar a sua desfiliação deste partido**, por razões de foro íntimo, solicitando a baixa nas informações constantes no registro partidário junto ao FILIA.

Cordialmente,

Ou seja, desde já, observa-se que a troca partidária de MORO já não foi realizada de modo regular e, principalmente, dentro do prazo estabelecido pelo art. 9º. Mais adiante isso será detalhado.

Igualmente, a Lei n. 9.096 também vincula o ato de desfiliação ao órgão partidário local, já que “*para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita **ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito***” (art. 21), bem como só haverá o cancelamento automático da filiação em caso de transição partidária somente se o interessado comunicar “***o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral***”, que, repita-se, não foi respeitado a tempo por SÉRGIO MORO quando de sua saída do PODEMOS.

Acerca do sistema FILIA e seu processamento, embora o art. 4º da normativa estabeleça que “*observadas as disposições estatutárias, qualquer órgão partidário poderá registrar as filiações no sistema FILIA*” e que “*as informações referentes a filiações efetuadas perante os órgãos partidários, independentemente da abrangência, **quando admitidas pelo estatuto do partido**, deverão ser inseridas no FILIA com a finalidade de comunicação à Justiça Eleitoral*”, ainda assim a **filiação está vinculada ao órgão partidário de escolha do filiado**, observadas as disposições estatutárias (abaixo isso será abordado).

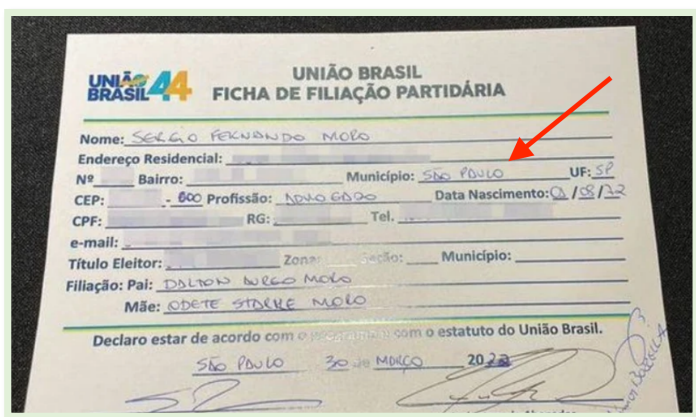


Dispõem os §§ 1º e 2º que os acessos aos perfis do FILIA para inserção de dados limita-se sempre à visualização dos dados “*dos filiados da sua esfera ou de qualquer órgão partidário a ele vinculado*”. É sabido que o Diretório Municipal de São Paulo **não possui qualquer vinculação ou relação com os órgãos partidários paranaenses do UNIÃO BRASIL**, circunscrição da presente eleição ao Senado.

E, no que é fulcral ao presente, dispõe o art. 20 da mesma resolução que a “*prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base nos registros oficiais do FILIA*”. Em seu parágrafo primeiro, a norma é clara ao estabelecer que, nos processos de registro, são as anotações do FILIA que comprovariam o preenchimento da condição de elegibilidade em tela:

“§ 1º No processo de registro de candidatura, a certificação do preenchimento da condição de elegibilidade prevista no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, pela Justiça Eleitoral, **considerará as filiações datadas de até seis meses antes do primeiro turno da eleição e que tenham sido registradas no FILIA na forma do § 1º do art. 11 desta Resolução**”.

Aqui, como já dito acima, **a anotação constante no FILIA para SÉRGIO MORO demonstra seu vínculo partidário até junho com o UNIÃO BRASIL de São Paulo e sua posterior alteração para Curitiba**, sendo mantida a mesma data de filiação, anotação essa inverídica, como exposto acima e conforme a própria **ficha de filiação** de MORO demonstra:



UNIÃO BRASIL 4
UNIÃO BRASIL
FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Nome: SÉRGIO FERNANDO MORO

Endereço Residencial: _____

Nº _____ Bairro: _____ Município: SÃO PAULO UF: SP

CPF: 000 Profissão: CONTADOR Data Nascimento: 01/05/1972

CP: _____ RG: _____ Tel. _____

e-mail: _____

Título Eleitor: _____ Zona: _____ Seção: _____ Município: _____

Filiação: Pai: DALTON WILSON MORO
Mãe: ODETE STRECHER MORO

Declaro estar de acordo com o regulamento com o estatuto do União Brasil.

SÃO PAULO 30 de MARÇO 2022

21

²¹ Disponível em: <<https://oantagonista.uol.com.br/brasil/a-filiacao-de-moro-a-uniao-brasil/>>.



Assim, verificado que, legalmente, a filiação é claramente vinculada ao órgão partidário em que foi realizada, cumpre expor a jurisprudência do C. TSE sobre o assunto.

Vejamos.

c) Julgamento da Consulta n. 1.231. Caráter nacional do partido que não se confunde com a filiação.

Em 2006, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral respondeu ao seguinte questionamento na Consulta n. 1.321 (inteiro teor anexo), feito pelo Partido Social Liberal (fundido com o DEM para justamente tornar-se o UNIÃO BRASIL), perfeitamente aplicável ao caso:

*“Eleitor filiado a um partido político há pelo menos 1 (um) ano antes da eleição, que transferiu sua inscrição eleitoral **ou transferência (sic) de domicílio, demonstrado seu vínculo com o município no estado no qual mantém residência, detém o direito político de filiação partidária, com condição de elegibilidade uma vez que a filiação ao Partido é válida em todo território Nacional?”.***

O acórdão restou assim ementado:

“CONSULTA. PARTIDO POLITICO. COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL. SECRETÁRIO-GERAL. LEGITIMIDADE DO CONSULENTE. INSCRIÇÃO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO. PRAZO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. TERRITÓRIO NACIONAL. VALIDADE.

1. Secretário-Geral de Comissão Executiva Nacional de Partido Político, como representante de órgão de direção nacional, tem legitimidade para formular consulta ao Tribunal Superior Eleitoral.

2. Como bem sintetizado pela AESP, **“se a candidatura é de cunho municipal, o domicílio e filiação devem ser aí comprovados. Se a candidatura é a cargo eletivo estadual, a circunscrição é o Estado (...), se a candidatura é a mandato presidencial, por óbvio, válido será o domicílio e a filiação em qualquer município do território nacional”** (fl. 40).

3. Resposta no sentido de que **“é necessária a observância do domicílio eleitoral e da filiação partidária um ano antes do pleito na localidade da realização das eleições, observadas as regras acerca de circunscrição eleitoral acima postas”.**

(TSE, Consulta nº 1231, Rel. Min. José Delgado, DJ Data 04/07/2006)

A resposta não traz qualquer dupla interpretação. Em seu voto, esclareceu o Min. JOSÉ DELGADO:



“Não se deve confundir validade territorial de filiação partidária com caráter nacional dos partidos políticos e condição de elegibilidade. (...)

O art. 17 da Lei n. 9.096/95 permite que as regras de filiação partidária sejam definidas pelas próprias agremiações, havendo a necessidade dos órgãos de direção municipais, regionais ou nacional encaminharem relação dos seus filiados à Justiça Eleitoral no prazo legal (art. 19). Além da filiação partidária, deverá o candidato às eleições possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, no mínimo, um ano antes do pleito (art. 9º da Lei nº 9.504/97).

O eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto na Consulta nº 715, DJ de 15.3.2002, esclarece que circunscrição, no conceito do art. 86 do CE, “*não é uma entidade geográfica: é jurídica. A cada esfera de eleição – e só para o efeito dela – corresponde uma circunscrição*”. Portanto, **caráter nacional refere-se à ação do partido, fruto de sua representatividade em, no mínimo, um terço dos Estados-Membros. A filiação partidária, por sua vez, está adstrita ao vínculo entre o filiado, seu domicílio e a circunscrição eleitoral do pleito.**

A Assessoria Especial, em sua manifestação (fl. 40), resume a matéria da consulta nos seguintes termos:

‘(...) Em assim sendo, se a candidatura é de cunho municipal, o domicílio e filiação devem ser aí comprovados. **Se a candidatura é a cargo eletivo estadual, a circunscrição é o Estado, logo, válida para tal fim a filiação, bem como o domicílio, em qualquer dos municípios do respectivo estado palco do certame eleitoral.** Por fim, se a candidatura é a mandato presidencial, por óbvio, válido será o domicílio e a filiação em qualquer município do território nacional. (...)’.

Diante do exposto, respondo à consulta em consonância com a Informação da AESP (fl. 41):

‘(...) é necessária a observância do domicílio eleitoral e da filiação partidária, com vistas à candidatura, um ano antes do pleito **na localidade da realização das eleições, com as ponderações efetivadas acerca de circunscrição eleitoral**’.

É como voto”.

Em outras palavras, o *caráter nacional* dos partidos vincula-se à necessidade de programa político-partidário que contenha plataformas voltadas ao conjunto do território brasileiro e não tanto à obrigatoriedade de se constituir uma estrutura partidária que possua ramificações organizacionais em algumas unidades da Federação. É concretizado e assegurado a partir do apoio mínimo para criação de um partido político, conforme art. 8º da Lei n. 9.096/95.

Esta exigência “*impõe que os Partidos tenham compromissos voltados, acima de tudo, para a construção de projetos políticos que envolvam o conjunto do país, e não de*



*pequenos grupos ou facções locais.”²². Foi exatamente o que disse o C. TSE na consulta acima: “o caráter nacional refere-se à ação do partido, fruto de sua representatividade em, no mínimo, um terço dos Estados-Membros. **A filiação partidária, por sua vez, está adstrita ao vínculo entre o filiado, seu domicílio e a circunscrição eleitoral do pleito**”.*

Esse caráter nacional, portanto, **não se relaciona à relação entre o partido e seus filiados**, mas ao programa partidário e suas plataformas.

Em suma, conforme resposta à Consulta n. 1.321 do C. TSE, mantida até este momento como interpretação válida do instituto, tanto a filiação partidária quanto o domicílio eleitoral devem estar validados no prazo do art. 9º na circunscrição em disputa. Em suma, **SÉRGIO MORO precisaria ter sua filiação validada e deferida pelo União Brasil do Paraná para disputar o cargo de Senador da República, visto ser esta eleição de circunscrição estadual.**

Patente, por mais este motivo, o descumprimento do art. 9º da LE pelo IMPUGNADO.

d) Julgamento da Consulta n. 952.

A resposta acima não está isolada na jurisprudência da Corte Superior. Antes dela, também na Consulta n. 952 o C.TSE expôs mesmo entendimento, de que **a filiação deve ser comunicada e processada no órgão partidário do domicílio eleitoral do filiado, ainda que feita perante o órgão nacional**. No caso, o tribunal respondeu à seguinte pergunta:

*“Considerando que os estatutos partidários, em sua maioria, permitem que, excepcionalmente, a filiação poderá ser feita junto ao Diretório Nacional, indaga-se: **Ocorrendo essa hipótese, de filiação junto ao Diretório Nacional, deverá este comunicar diretamente o juiz eleitoral da Zona do filiado, mesmo havendo, a nível municipal, órgão de direção partidária?**” (fl 2).*

Em resposta, assim entendeu a Corte:

*“A priori, observe-se que tanto a Lei dos Partidos Políticos - a Lei ne 9.096/95, em seu art. 17, caput1 - como a jurisprudência desta Corte , permitem que as regras de filiação partidária sejam definidas pelas próprias agremiações. De modo que **é possível que a filiação partidária seja feita diretamente perante o órgão de direção nacional do partido,***

²² MEZZAROBA, Orides. **Introdução ao Direito Partidário Brasileiro**. Ob. cit., p. 250.



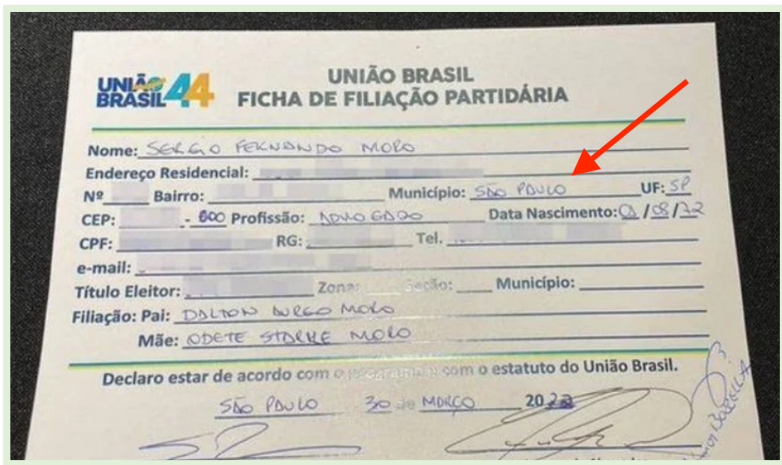
desde que tal possibilidade esteja devidamente regulamentada pelo estatuto partidário.

Quanto ao cerne da presente consulta, que se refere à necessidade de o diretório nacional, em que foi efetuada a filiação, **fazer a comunicação diretamente ao juiz eleitoral da zona do filiando, apesar de existir órgão de direção municipal no local**, estabelece o art. 19, caput, da Lei n. 9.096/95: (...)

Portanto, a lei prevê o encaminhamento da relação dos filiados à Justiça Eleitoral no prazo legal, seja pelo órgão de direção nacional, em que foi feita a filiação, seja pelo municipal”.

Assim, há uma linha coerente na jurisprudência do TSE de que **o processamento ou, ao menos, a comunicação da filiação no domicílio eleitoral é imprescindível para a validade da própria filiação**. Destarte, ainda que haja a realização da filiação diretamente perante o órgão nacional (hierarquicamente superior ao municipal), ainda é necessário, para o TSE, que haja a devida comunicação do vínculo ao juízo eleitoral do domicílio do filiando.

Aqui, nem mesmo há essa identificação: o órgão municipal do UB de São Paulo não é hierarquicamente superior ao diretório municipal do UB de Curitiba ou ao diretório estadual do UB do Paraná. Dessa forma, se o ato de filiação foi processado naquele município e estado, ele não se torna automaticamente válido no estado do Paraná, já que dentro do prazo previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/97 **MORO indicou seu endereço e domicílio eleitoral em São Paulo, filiou-se com documentos destinados àquele juízo eleitoral**.



UNIÃO BRASIL 44 FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Nome: SERGIO FERNANDO MORO

Endereço Residencial: _____

Nº _____ Bairro: _____ Município: SÃO PAULO UF: SP

CEP: _____ - 800 Profissão: ADVOGADO Data Nascimento: 01/08/32

CPF: _____ RG: _____ Tel. _____

e-mail: _____

Título Eleitor: _____ Zona: _____ Seção: _____ Município: _____

Filiação: Pai: DALTON WILSON MORO

Mãe: ODETE STREBE MORO

Declaro estar de acordo com o processamento com o estatuto do União Brasil.

SÃO PAULO 30 de MARÇO 2022



E, como se verá abaixo, o cancelamento da transferência do domicílio eleitoral de MORO para a cidade de São Paulo **não implicou no lançamento automático e retroativo de seu nome no quadro de filiados do órgão partidário do Paraná**, o que jamais foi fruto de deliberação pelo TRE/SP. Ao contrário, se algum efeito teve em sua filiação, foi a anulação do ingresso de MORO ao UNIÃO BRASIL a partir de um **domicílio eleitoral fraudado, simulado e, por isso, cancelado pelo TRE/SP**.

e) Independência das instâncias partidárias. Art. 15-A, Lei n. 9.096/95. ADC 31, STF.

Fundamental também salientar que a regionalização das filiações não deflui de mera formalidade legal, mas da necessária independência política, administrativa, financeira e jurídica das instâncias partidárias, conforme art. 15-A da Lei n. 9.096/95:

“Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária”.

É sabido que, com exceção das recém criadas federações partidárias, não há verticalização das alianças políticas eleitorais feitas pelos partidos desde a EC n. 52/2006. Mais recentemente, ainda, em setembro de 2021, o STF julgou a ADC 31 e reconheceu a constitucionalidade do artigo 15-A, da Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/95), declarando que a limitação de responsabilidade dos órgãos partidários apenas às suas próprias obrigações **"não ofende o caráter nacional dos partidos políticos"**, **pelo contrário decorre "da autonomia político-partidária e do princípio federativo, com os quais aquela determinação convive harmoniosamente"**.

Assim, a regionalização das filiações também é matéria que decorre diretamente da independência das instâncias partidárias na formulação de suas estratégias políticas, formação de alianças e lançamento de candidaturas. As filiações são vinculadas ao órgão municipal do partido que a processou, bem como à circunscrição eleitoral do cargo em disputa porque são os órgãos partidários dotados da devida **autonomia interna** para assim decidirem (art. 15-A, Lei n. 9.096/95).

O caso de SÉRGIO MORO é um caso claro desse aspecto da dinâmica partidária.



O próprio IMPUGNADO reconheceu à imprensa que tentou transferir seu domicílio a São Paulo pois “filiando-se ao Podemos em novembro de 2021, Moro estabelece São Paulo como sua base política. Passou a residir na capital paulista, no Hotel Intercontinental, cumprindo agendas semanais em São Paulo e, valendo-se da cidade como seu hub”²³.

Ademais, também seu partido, o UNIÃO BRASIL, declarou publicamente que a filiação de MORO ao União Brasil “tem como objetivo a construção de um projeto político-partidário no estado de São Paulo e facilitar a construção do centro democrático, bem como o fortalecimento do propósito de continuarmos crescendo em todo país”, o que evidencia a completa inadequação programática e eleitoral de seu vínculo partidário com o estado do Paraná, somente “acolhido” como conveniência após a negativa de seu domicílio naquele estado:

Em nota, ACM Neto e Bivar dizem que filiação de Moro ao União Brasil visa 'projeto político-partidário' em SP

Na sexta (1º), um dia depois de ter anunciado que abria mão da pré-candidatura à Presidência, Moro convocou a imprensa para fazer um pronunciamento no qual disse que não desistiu de nada.

24

O que também reforça essa independência entre as instâncias é a possibilidade de apoio do UNIÃO BRASIL à candidatura de LULA à presidência, certamente um apoio sem concordância e deslocado da plataforma política do ora IMPUGNADO, que propagandeia a condenação do ex-presidente como um de seus grandes “feitos” ao país:

²³ Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/04/4999526-moro-justifica-troca-de-domicilio-dizendo-que-sp-e-seu-hub.html>>.

²⁴ Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/04/02/nota-moro-acm-bivar-uniao-brasil-projeto-sp.gh.html>>.



ELEIÇÕES 2022

Bivar admite conversas com PT e sinaliza oposição da União Brasil a Bolsonaro

'Claro que o partido se posiciona; é a favor da democracia', diz dirigente sobre eventual 2º turno

25

Em suma, ainda que o partido político tenha caráter nacional, sua atuação é regionalizada e seu programa é executado de acordo com cada contexto político, sendo legalmente assegurada a independência das esferas partidárias nesse ínterim (art. 15-A, Lei n. 9.096/95). Não haveria sentido algum, do ponto de vista da *harmonia e compatibilidade sistêmica*, que todo o ordenamento jurídico regionalizasse a execução do programa partidário e reconhecesse a independência dos partidos para definirem suas alianças (visto que o UB não está compondo uma federação) em cada circunscrição eleitoral, mas excluisse desse raciocínio **justamente a filiação de seus candidatos**.

Por mais esta razão, é que **também a filiação deve ser feita no prazo legal e na circunscrição eleitoral em disputa**, nos termos do entendimento do C. TSE em resposta à Consulta n. 1231.

f) O julgamento do TRE/SP e as “certidões” que Moro sustenta validarem sua filiação. Nulidade da nova filiação após cancelamento do RAE.

Como já mencionado acima, ao indeferir o pedido de transferência do domicílio eleitoral de SÉRGIO MORO, o E. TRE/SP assim decidiu:

RECURSO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - Resolução TSE nº 23.659, de 26/10/2021 - Pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 315 do CPC indeferido - Não conhecidos os documentos juntados após a inclusão do processo em pauta de julgamento, por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no artigo 435, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil - Mérito: Alegação de ausência de comprovação de vínculo com o Estado de São Paulo nos três meses anteriores ao requerimento - Requisito previsto no inciso III do artigo 38, da mencionada resolução, não demonstrado - Não comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar,

²⁵ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/08/bivar-admite-conversas-com-pt-e-sinaliza-oposicao-da-uniao-brasil-a-bolsonaro.shtml>>.

www.peccinin.adv.br
peccinin@peccinin.adv.br
Tel. +55 (41) 99522-2650

19



profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município (art. 23, *caput*) – Cancelamento da operação de transferência do título eleitoral do recorrido, mantidos os dados da inscrição conforme o último RAE deferido (art. 56, II) – Recurso provido, com determinação.

Em uma leitura do acórdão (inteiro teor anexo), desde logo fica claro que a decisão do E. TRE/SP se limitou ao julgamento do pedido de transferência de domicílio eleitoral de MORO, mas nada decidiu quanto a sua filiação partidária, apenas mencionando sua efetivação, à época, perante o diretório municipal do União Brasil da capital de São Paulo, o que reforça o aqui sustentado:

Outra questão que afasta o aduzido vínculo político do recorrido com a cidade de São Paulo, mas não menos importante, é a de que, **em novembro de 2021 o recorrido se filiou ao partido Podemos – PODE do Estado do Paraná e, em 02 de fevereiro de 2022 – portanto, dentro do citado prazo de 3 (três) meses antes da transferência de domicílio – este assumiu o cargo de vice-presidente do órgão provisório estadual do Paraná daquela agremiação, lá permanecendo até o dia 30 de março de 2022[14], quando só então se filiou ao partido União Brasil do Estado de São Paulo.**

Ora, se o recorrido aduz, expressamente, que “a partir de novembro de 2021 centra sua base política em São Paulo” teria transferido sua base eleitoral para a capital paulista, não haveria o porquê ter se filiado, naquele mesmo mês, a uma agremiação partidária no Estado do Paraná **e, ainda, dois meses antes de requerer sua transferência, assumido cargo de direção naquele órgão partidário, fato este que, por si só, afasta qualquer vínculo do recorrido com a cidade de São Paulo,** ao menos nos três meses anteriores ao pedido de transferência do seu título eleitoral.

Além disso, em despacho de Id. 64049872, naquele feito, determinou o Relator MAURICIO FIORTO que “*tendo em vista que o Recorrido está renunciando ao prazo recursal, bem como visando restabelecer o último RAE deferido do eleitor, nos termos do art. 56, II, da Resolução do TSE n. 23.659/2021, defiro o requerimento de comunicação imediata dos termos do acórdão*”. Novamente, sem qualquer menção à validação, restabelecimento ou transferência da filiação partidária do IMPUGNADO.

Nem caberia, na medida em que o RAE (Requerimento de Alistamento Eleitoral) não trata de dados de filiação partidária de qualquer eleitor, mas apenas, conforme disciplina da Res.-TSE n. 23.659/19, aos dados previstos exclusivamente nos incisos do



artigo 42 da normativa²⁶. A filiação, como dito acima, não foi objeto de análise do RAE restabelecido pelo TRE/SP, mas sim segue a disciplina dada pela Resolução TSE n. 23.569/19 e operacionaliza-se pelo Sistema de Filiação Partidária (FILIA).

Esclarecido isso, SÉRGIO MORO disse publicamente que as “certidões” da Justiça Eleitoral atestariam a validade de sua filiação.

Ocorre que as referidas certidões militam justamente em contrário ao direito alegado pelo IMPUGNADO.

Observa-se aqui que, no dia **09 de junho de 2022**, a certidão colhida no site do TSE atestava que a filiação do IMPUGNADO era junto ao UNIÃO BRASIL de São Paulo, capital:

²⁶ Art. 42. Os campos do formulário RAE serão detalhados em ato da Corregedoria-Geral Eleitoral e serão orientados à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à autodeclaração e das finalidades de adequada identificação da pessoa eleitora e de coleta de informações necessárias para o aperfeiçoamento e a especialização dos serviços eleitorais, devendo ser previstos, necessariamente: I - nome civil; II - nome social, para uso exclusivo por pessoa transgênera que não fez retificação do registro civil; III - gênero, com as opções "masculino" e "feminino"; IV - identidade de gênero, com as opções mínimas "cisgênero", "transgênero" e "prefere não informar"; V - raça, em correspondência ao quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); VI - possibilidade de identificação da pessoa como "indígena" e "quilombola ou integrante de comunidade remanescente", bem como de indicação da etnia ou comunidade quilombola a que pertence e, ainda, a língua que pratica, de forma exclusiva ou concomitante com o português; VII - filiação, contendo quatro campos para identificação de genitores, sendo dois identificados como "mãe" e dois como "pai", de modo a que possam ser incluídas pessoas do mesmo gênero e acolhida a realidade das famílias mono ou pluriparentais; VIII - data de nascimento, com possibilidade de indicação, pela pessoa requerente, de que possui ou não irmã gêmea ou irmão gêmeo; IX - possibilidade de identificar, com o detalhamento adequado, tratar-se de pessoa com deficiência ou outra condição que, por dificultar ou impedir o exercício do voto, deva ser considerada nas políticas de governança eleitoral para promover a ampliação do exercício da cidadania; X - domicílio eleitoral, para identificação de município ou do Distrito Federal como localidade onde a pessoa, comprovado um dos vínculos a que se refere o art. 23 desta Resolução, exercerá o direito ao voto; XI - endereço de residência ou de contato, que não necessariamente corresponderá ao do domicílio eleitoral, podendo o preenchimento do campo ser dispensado em caso de informação de tratar-se de pessoa em situação de rua ou sem moradia fixa; XII - Grau de instrução, que deve permitir identificar pessoa analfabeta, para a qual são facultativos o alistamento eleitoral e o voto; XIII - Documento de identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); XIV - Nacionalidade; XV - Naturalidade; XVI - Estado Civil; XVII - Ocupação; XVIII - Telefone; XIX - E-mail; e XX - Zona Eleitoral, local de votação e seção eleitoral.



Nome do Eleitor(a): SERGIO FERNANDO MORO

Título Eleitoral: 049093850612

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
UNIÃO	SP	SÃO PAULO	01/04/2022	30/03/2022	Regular

Estranhamente, pelo mesmo sistema FILIA, extraído-se agora nova certidão do site do TSE em nome do IMPUGNADO, a informação do local de sua filiação foi “transferida” para Curitiba, Paraná, **mesmo sendo inverídico que no dia 30 de março ele tenha se filiado nesta capital:**

Nome do Eleitor(a): SERGIO FERNANDO MORO

Título Eleitoral: 049093850612

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
UNIÃO	PR	CURITIBA	01/04/2022	30/03/2022	Regular

Certidão emitida às 16:06:13 de 11/08/2022

Assim, é fundamental levantar: se a filiação de SÉRGIO MORO já era válida perante o UNIÃO BRASIL de São Paulo, **por que os dados do sistema FILIA foram alterados para sua inclusão perante o município de Curitiba?** É público e notório que **no dia 30 de março de 2022 o IMPUGNADO se filiou ao União Brasil de São Paulo, não o de Curitiba, como inserido no sistema.** De todo modo, houve transferência da filiação após o prazo do art. 9º da Lei n. 9.504/97, o que demonstra que **a primeira filiação (SP) não é mais válida.**

Em ambos os casos, as “certidões” acima não contribuem com a defesa de MORO. Ao contrário. Atestam que houve a **alteração do local de filiação** do IMPUGNADO após o prazo do art. 9º da Lei n. 9.504/97. Assim, se a filiação tivesse “caráter nacional”, como os



partidos, tal anotação seria dispensável e irrelevante. Não é, pelos motivos já acima expostos.

Como ficará claro, ao contrário do que sustenta o candidato, ainda que o partido político tenha caráter nacional, **a filiação partidária é regionalizada a partir da estrutura hierárquica do partido político, devendo ser realizada ou validada na forma do estatuto perante a circunscrição em disputa**, o que SÉRGIO MORO não cumpriu perante o UNIÃO BRASIL do Paraná.

Prossiga-se.

g) Nulidade por arrastamento da filiação partidária pelo TRE/SP. Inobservância dos requisitos da Lei n. 9.096/95. Má-fé do Impugnado.

Em complemento ao ponto anterior, além de a decisão do TRE/SP não permitir a validação de sua filiação partidária anterior, há mais um elemento aqui que prejudica a elegibilidade do IMPUGNADO.

Explica-se: se o TRE/SP determinou o “**cancelamento da operação de transferência do título eleitoral do recorrido Sérgio Fernando Moro, hipótese em que serão mantidos os dados da inscrição conforme o último RAE deferido** (artigo 56, II, da mencionada resolução)”. Assim, se esta anotação realmente pode ser considerada para fins de certificação da filiação partidária de SÉRGIO MORO, **então a decisão do E. TRE/SP implica também na invalidação da filiação do IMPUGNADO ao UNIÃO BRASIL.**

Isso porque, conforme ficha de filiação acima indicada, bem como registros do próprio FILIA evidenciam, a inscrição de SÉRGIO MORO que foi restabelecida pelo E. TRE/SP **também deve restabelecer a filiação vinculada ao RAE do IMPUGNADO perante o estado do Paraná, qual seja, a decisão restabeleceu também sua filiação ao PODEMOS DE CURITIBA/PR.**

Veja-se que o argumento aqui funciona como via de mão dupla: ou o RAE é desvinculado da filiação partidária e, portanto, sua filiação não foi transferida automaticamente à cidade de Curitiba/PR, ou o cancelamento do RAE com domicílio paulistano foi cancelado e, com isso também sua filiação ao UNIÃO BRASIL, de modo **absoluto e para quaisquer fins.**



Trata-se de consequência lógica da decisão prolatada: se os efeitos jurídicos da decisão do TRE/SP retroagem para restabelecer o domicílio eleitoral do IMPUGNADO ao dia 11 de novembro de 2021, **também retroage para anular a filiação partidária realizada em 30 de março de 2022** a partir de um domicílio que jamais existiu, tendo em vista os efeitos *ex tunc* da decisão que declara **nulidade de pleno direito** do ato de transferência.

Há mais, ainda.

Além do julgamento acima, há que se reconhecer também a nulidade da migração partidária do IMPUGNADO ao UNIÃO BRASIL DE SÃO PAULO por **clara e maliciosa inobservância ao estabelecido nos artigos 21 e 22 da Lei n. 9.096**. Assim dispõe a lei dos partidos políticos:

“Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita **ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.**

Parágrafo único. **Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos”.**

“Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de: (...)

V - filiação a outro partido, **desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral”.**

Como já dito, pelos dispositivos acima, que disciplinam o art. 14, §3º, V, da Constituição Federal, a filiação interna do partido somente será após inserção no sistema FILIA e seu envio para o “**juiz eleitoral**”, órgão jurisdicional eleitoral de primeiro grau (municipal), conforme art. 118, III, da CF²⁷. Somente com essa comunicação é que se poderá verificar o “**cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos**”.

Por sua vez, nos casos de mudança partidária, como é o caso do IMPUGNADO, a Lei dos Partidos impõe que o interessado “**deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado**”, ônus esse que é público e notório que **não foi cumprido a tempo pelo IMPUGNADO**, que surpreendeu o PODEMOS com sua saída

²⁷ “Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral: I - o Tribunal Superior Eleitoral; II - os Tribunais Regionais Eleitorais; **III - os Juizes Eleitorais**; IV - as Juntas Eleitorais”.



para o UNIÃO BRASIL. Vale notar que a Resolução TSE n. 23.596/19 confirma o adequado procedimento para essa migração:

“Art. 24. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita **ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.**

§ 1º-A O representante do órgão partidário municipal ou zonal deve lançar recibo na comunicação realizada pelo eleitor.

§ 1º-B O eleitor comunicará a desfiliação ao juízo eleitoral por meio de **requerimento acompanhado da comunicação com recibo direcionada ao órgão partidário.**

§ 1º-C Comunicada a desfiliação ao juízo eleitoral, o **Cartório Eleitoral providenciará o imediato registro no sistema FILIA.**

§ 2º **Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação no cartório eleitoral, o vínculo torna-se extinto para todos os efeitos**”.

Acerca desta questão, após a Lei n. 12.891/2013²⁸, o C. TSE respondeu à Consulta n. 88-73.2016.6.00.0000, definindo o seguinte:

“Senhores Ministros, o consulente formula questionamentos acerca das consequências da dupla filiação partidária após as alterações promovidas pela Lei n° 12.891/2013, bem como da necessidade de comunicação da desfiliação à Justiça Eleitoral.

Inicialmente, **cumprir destacar que o desligamento de partido deve ser previamente comunicado**, nos termos do art. 21 da Lei n° 9.096/1995: (...)

Tal regra não sofreu nenhuma alteração com a edição da Lei n° 12.891/2013, sendo o dever mantido nos termos acima expostos.

Outrossim, a mesma obrigação possui previsão no art. 13 da Res.-TSE n° 23.117/2009, que disciplina a filiação partidária. **Dessa forma, a comunicação por escrito à Justiça Eleitoral e ao diretório municipal em caso de desligamento de partido ainda é necessária, não tendo a disciplina da matéria sofrido nenhuma mudança legislativa**”.

²⁸ Previamente, não havia qualquer dúvida acerca da nulidade das duas filiações em caso de coexistência: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. COMUNICAÇÃO AO PARTIDO E AO JUIZ ELEITORAL. NECESSIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO. 1. A comunicação de desfiliação partidária à Justiça Eleitoral é ato obrigatório, que deve ser realizado antes do envio das listas de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido”. (TSE, Recurso Especial Eleitoral n° 21269, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE Data 01/04/2014)



Assim, a despeito de o C. TSE confirmar que, em caso de coexistência de filiações deve prevalecer a mais recente, **o filiado não está dispensado de respeitar a formalidade prevista no art. 21 da Lei n. 9.096/95**: comunicação prévia ao partido atual e ao juízo eleitoral da zona eleitoral do domicílio do interessado. Todavia, em complemento a tal disposição, o art. 22, V, da Lei n. 9.096 é claro ao estabelecer que **o cancelamento da filiação anterior somente será realizado “desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral”**, comunicado este que deve ser “acompanhado da comunicação com recibo direcionada ao órgão partidário” (art. 24, §1º-B, Resolução TSE n. 23.596/2019).

Como relatado acima, quando de sua tentativa de transferência de domicílio eleitoral (anulada) e filiação ao UNIÃO BRASIL paulistano, o PODEMOS relatou publicamente que jamais foi previamente notificado pelo IMPUGNADO de sua saída. Isso foi confirmado posteriormente, já que foi somente em **05 de abril de 2022**, após a nova filiação e o prazo do art. 9º, da Lei n. 9.096/95, é que SÉRGIO MORO encaminhou o comunicado a seu antigo partido.

Se a comunicação ao Juízo Eleitoral deve vir acompanhada comunicação do órgão partidário e se esta foi feita apenas no dia 05 de abril, **evidente que MORO não comunicou a tempo e de modo regular sua filiação ao cartório eleitoral**. E, se o fez, o fez perante o cartório eleitoral da capital de São Paulo, visto ser este até então seu domicílio eleitoral. Como resultado, sua filiação pretérita apenas foi cancelada pela Justiça Eleitoral **no dia 23 de abril de 2022**.

Assim consta no histórico do filiado:

Dados da Filiação Partidária					
Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
UNIÃO	PR	CURITIBA	01/04/2022	30/03/2022	Regular
PODE	PR	CURITIBA	11/11/2021	10/11/2021	Cancelado em 23/04/2022

Em resumo, se SÉRGIO MORO deveria: **(i)** ter comunicado previamente o PODEMOS CURITIBA de sua saída; **(ii)** comunicado o cartório eleitoral de seu domicílio acompanhado



da notificação com recibo de entrega ao órgão partidário e **(iii)** somente então ter procedido a sua filiação ao novo partido. Somente assim (“*desde que*”), haveria possibilidade de cancelamento automático das filiações anteriores e validação da nova filiação (art. 22, V, Lei n. 9.096/96, ainda que não efetivamente “baixada” no sistema FILIA.

Acerca do tema, este E. TRE/PR apreciou questão semelhante no Recurso Eleitoral n. 0600009-56.2020.6.16.0001 (Rel. Des. Rogério de Assis, DJE Data Data 22/09/2020), reconhecendo que, em caso de filiações realizadas no mesmo dia, prevalecerá a vontade do eleitor, a despeito da ausência de comunicação ao juízo eleitoral quando “*quando constatados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação por parte de algum dos partidos ou demonstrada a boa-fé do filiado*”. Do inteiro teor, a ressalva é clara:

“É sabido que a filiação partidária é um evento no qual é criado uma relação entre o filiado e a agremiação partidária. O papel da Justiça Eleitoral é tão somente acompanhar a regularidade dos registros inseridos pelos partidos, não podendo, **salvo má-fé ou quando o registro encontra sob *judice***, interferir nessa relação. (...)”

No cotejo da legislação anterior e vigente constata-se que a intenção do legislador, ao proceder as referidas alterações na Lei dos Partidos Políticos, era de prestigiar a filiação mais recente, **devendo assim preponderar a vontade do eleitor acerca do partido ao qual deseja se manter filiado, especialmente quando apurada a boa-fé do filiado**. (...)”

De fato, da análise dos artigos acima descritos, **conclui-se que o filiado ainda deve comunicar, por escrito, à Justiça Eleitoral o desejo de encerrar seus laços políticos com a agremiação ao qual esta vinculado. Todavia, a regra não é absoluta e deve ser interpretada de forma sistemática.**

Antes da vigência da Lei nº 12.891/2013, era atribuído aos novos filiados o encargo de comunicarem à direção do antigo partido e ao Juiz Eleitoral a sua desfiliação, sob pena de incorrer em duplicidade de registros e, em consequência disso, terem canceladas todas as anotações de filiações porventura existentes. (...)”

A partir destas diretivas, reputo não haver maiores repercussões se por ventura o eleitor deixar de efetuar o pedido de desligamento à Justiça Eleitoral, uma vez que o próprio sistema de filiação procederá a cessação do vínculo partidário mais antigo e, **em ocorrências análogas a esta, deve o Magistrado, caso a caso, a luz dos elementos probatórios apresentados, aplicar o melhor tratamento para a solução das coexistências trazidas, a debate, pelas partes**”.

E aqui, está evidente a **má-fé e simulação comprovadas do candidato** nessa migração errática.



Primeiramente, pelo próprio julgamento realizado no TRE/SP, que indeferiu a transferência de domicílio eleitoral do IMPUGNADO e, com isso, cancelou o RAE utilizado para formalizar sua filiação ao UNIÃO BRASIL de São Paulo. Naquele julgamento, a despeito de o acórdão mencionar que “*não se está aqui presumindo má-fé nas alegações do interessado*” (nem seria possível), os elementos fáticos demonstram que SÉRGIO MORO tentou, de modo **fraudulento e simulado**, construir artificialmente vínculos com a cidade de São Paulo para transferir seu domicílio eleitoral, apresentando documentos descolados da realidade, o que, sim, evidencia sua **má-fé**:

- a) “*Ora, a própria condecoração da Grã-Cruz da Ordem do Ipiranga, citada pelo recorrente, se refere à prestação de serviços prestados para o Estado de São Paulo, datado de 2019, o que evidencia uma questão pontual no seu tempo e espaço. Aliás, nem mesmo os títulos de “Cidadão Honorário” trazidos pelo recorrido se prestam a comprovar o já citado elo com a cidade de São Paulo, posto que foram concedidos por municípios diversos àquele que o recorrido pleiteou sua transferência”.*
- b) “*O contrato de locação de imóvel na cidade de São Paulo não se presta a comprovar o cumprimento da exigência legal consignada alhures, visto que, além de constar como data do início de vigência o dia 1º de abril de 2022, este foi firmado em 28 de março do ano corrente, ou seja, apenas dois dias antes do requerimento de transferência”.*
- c) “*Já sobre ter sido contratado para serviços de consultoria em um escritório advocatício com sede em São Paulo, colhe-se das próprias afirmações do recorrente que o contrato se findou ainda no ano de 2021 (ID 64018699, pgs. 12/13)”.*
- d) “*Ainda, restou comprovada nos autos a ausência de vínculo (i) residencial, mormente pelo fato de que o próprio recorrido afirma que nos três meses anteriores se hospedava, alguns dias, em um Hotel (ID 64018751), o que, por decorrência lógica, não se constata o animus de se fixar na localidade (Precedente: TRE/PA, RE nº 14, rel. Clelia Maria Conde da Silva, Diário Oficial do Estado de 27/03/2000)*”.
- e) “*Da mesma forma, o vínculo (ii) afetivo também não restou provado nos autos, havendo indícios, inclusive, desse elo com a capital Paranaense, conforme se extrai dos documentos profissionais do recorrido juntados com a exordial e publicação realizada na rede social deste, datada de 19 de fevereiro de 2022, com a seguinte legenda “Após intensa agenda de viagens, um final de semana em Curitiba com a família” (ID 64018692, pg. 8)*”.
- f) “*No mais, de vínculo (iv) profissional também não se cogita. Isso porque, a uma, extrai-se das próprias contrarrazões que a sociedade que o recorrido tinha com a empresa de consultoria Alvarez & Marsal, com sede em São Paulo, se findou no ano anterior ao da transferência ora impugnada e, a duas, que nenhuma outra atividade profissional foi efetivamente provada nestes autos. Por outro lado, constata-se dos documentos trazidos com a exordial que o recorrido possui sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Paraná e, como complemento, indica a cidade de Curitiba no seu cadastro na rede social profissional LinkedIn”.*



- g) *“Outra questão que afasta o aduzido vínculo político do recorrido com a cidade de São Paulo, mas não menos importante, é a de que, em novembro de 2021 o recorrido se filiou ao partido Podemos – PODE do Estado do Paraná e, em 02 de fevereiro de 2022 – portanto, dentro do citado prazo de 3 (três) meses antes da transferência de domicílio – este assumiu o cargo de vice-presidente do órgão provisório estadual do Paraná daquela agremiação, lá permanecendo até o dia 30 de março de 2022[14], quando só então se filiou ao partido União Brasil do Estado de São Paulo. **Ora, se o recorrido aduz, expressamente, que “a partir de novembro de 2021 centra sua base política em São Paulo” teria transferido sua base eleitoral para a capital paulista, não haveria o porquê ter se filiado, naquele mesmo mês, a uma agremiação partidária no Estado do Paraná e, ainda, dois meses antes de requerer sua transferência, assumido cargo de direção naquele órgão partidário, fato este que, por si só, afasta qualquer vínculo do recorrido com a cidade de São Paulo, ao menos nos três meses anteriores ao pedido de transferência do seu título eleitoral”.***

Em segundo lugar, porque a má-fé no movimento de SÉRGIO MORO, inclusive, já é objeto de apreciação pelo Ministério Público Eleitoral de São Paulo. Paralelamente à ação que cancelou seu domicílio eleitoral, foi aberto o Procedimento Criminal n. 38.1210.002.2022 para apurar se a tentativa fracassada também implica no crime eleitoral, a partir dos frágeis documentos trazidos por Moro àquele tribunal.

A Polícia Federal, sob determinação do Ministério Público Eleitoral de São Paulo, **abriu investigação contra SERGIO MORO para apurar se ele cometeu crime ao transferir o domicílio eleitoral do Paraná para São Paulo** de maneira fraudulenta, com documentos que não refletiam a realidade de sua condição naquele estado. Neste ponto, cumpre destacar o que, para o órgão ministerial de São Paulo, as alegações do IMPUGNADO são “fracas” e “não convencem”:

*“As explicações apresentadas por SERGIO FERNANDO MORO e ROSANGELA MARIA WOLFF QUADROS DE MORO, nesta fase de cognição sumária e prevalência do princípio do in dubio pro societate – compreendido como o interesse da sociedade em investigar supostos fatos criminosos quando presentes indícios de autoria e materialidade –, **não convencem, impondo-se a necessidade de aprofundamento das investigações para melhor compreensão dos fatos.***

Por primeiro, é preciso considerar que o vínculo residencial, social e afetivo dos Noticiados é indubitavelmente a cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, onde ambos exercem suas atividades pessoais, profissionais e políticas e o ex-juiz SERGIO MORO ficou nacionalmente conhecido como responsável pelo julgamento dos processos criminais da Operação Lava Jato, que depois foram anulados pelo Supremo Tribunal Federal por parcialidade do julgador, fatos amplamente divulgados pela mídia que não



dependem de prova, pois são “incontroversos”, como ensina a boa técnica processual (artigo 374, inciso III, CPC). (...)

Ainda que seja aceitável um conceito fluido ou amplificado de domicílio eleitoral, não restrito à moradia ou domicílio civil do eleitor, existem duas condições para que o cidadão possa pedir a inscrição e a transferência no Cadastro Eleitoral sem violar o processo regular eleitoral, **garantindo-se a veracidade e a higidez do cadastro eleitoral e impedindo-se falsidades que ofendem o processo eleitoral e podem levar à inelegibilidade de candidatos** (Declaração dos Direitos do Homem de 1948 e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, artigos 14 a 16 da Constituição Federal e Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990), como passo a expor.

I. Efetivo vínculo com o Município

Em primeiro lugar, ainda que de natureza afetiva, familiar, profissional, comunitária ou equivalente, todas estas situações permitidas como domicílio eleitoral pela Resolução TSE no 23.659, de 26 de outubro de 2021, o vínculo do eleitor que pede a inscrição ou a transferência deve se dar efetivamente com o Município elegido, em circunstâncias que “justifique (m) a escolha do município” (artigo 23, in fine).

Pelo menos nesta fase investigatória, quando ainda não foram ouvidas testemunhas e colhidos eventuais elementos comprobatórios complementares, **não se pode aceitar o FRACO argumento de SERGIO MORO de que tem vínculo com a cidade de São Paulo** porque recebeu honrarias conforme os documentos que apresentou – a da Grã-Cruz da Ordem do Ipiranga, é condecoração do Estado, e as demais de outras cidades paulistas, não de São Paulo/SP (Sorocaba, Rio Grande da Serra e Itaquaquecetuba) –, ou que foi contratado pela empresa Alvarez & Marsal – trata-se de empresa para qual prestou serviços por curto período nos Estados Unidos, que tem sede em Nova York, sendo irrelevante por óbvio que tenha um escritório na cidade de São Paulo –, ou ainda que possivelmente participou de algumas reuniões políticas no Hotel Continental da Alameda Santos no 1.123/1.135 (foram juntados uma Declaração sobre as reuniões, que teriam ocorrido de dezembro de 2021 até março de 2022, e alguns recibos de serviços de quartos, documentos que precisam ser objeto de investigação, porque não definitivos). **Estranhamente**, apesar de afirmar que desde dezembro de 2021 **o Hotel Continental foi “sua residência primária e base política” no Município de São Paulo, SERGIO MORO usou para comprovar o único vínculo que teria para justificar a escolha de São Paulo, o residencial – outros vínculos não foram indicados**, segundo ele por dificuldades no sistema do sistema Título Net, mas somente uma investigação criminal pode revelar se havia mesmo o alegado óbice burocrático –, o Contrato de Locação n. 72, de uma unidade no prédio da ESTANCONFORD REPRESENTAÇÕES PATRIMONIAIS SOCIEDADE LTDA. 2, situado na Rua João Cachoeira no 292, assinado pela esposa dele, **datando de 28 de março de 2022 (Documento 6070174), apenas dois dias antes de fazer a inscrição no Cadastro Eleitoral (30 de março de 2022), conforme comprova o Relatório de Títulos Impressos para Afixação da 5ª Zona Eleitoral do período de 01/04/2022 a 14/04/2022, obtido**



no sistema ELO da Justiça Federal, que juntei aos autos (Documento 5992279). (...)

Além disso, **parece muito frágil a argumentação** de que ROSANGELA teria vínculo com São Paulo/SP por desenvolver trabalhos com a CASA HUNTER desde 15/12/2016, conhecida associação brasileira de defesa de pessoas com doenças raras e deficiências (foi juntado o Contrato de Prestação de Serviços Advocáticos), de nada valendo inclusive a autoria do livro “Doenças raras e políticas públicas: entender, acolher e atender”, publicado pela Editora Matriz em março de 2020 conforme se comprova em pesquisa na rede mundial de computadores, porque o que a legislação eleitoral exige é efetivo vínculo com a cidade, o que, também em relação a esse ponto controverso (trabalho para empresa com sede paulistana), precisa ser apurado em investigação voltada para a verdade dos fatos.

Em suma: ambos os Noticiados, reconhecidamente moradores, advogados e políticos na cidade de Curitiba/PR, fizeram diretamente no sistema informatizado do Cadastro Eleitoral a transferência do domicílio eleitoral para a 5ª Zona Eleitoral de São Paulo – Jardim Paulista, usando, tão somente, um contrato de locação de uma unidade do prédio situado na Rua João Cachoeira no 292 **assinado pouco antes**, evidentemente com a finalidade de comprovar local de moradia como justificativa para a escolha do Município de São Paulo – ali dizem morar, como consta, inclusive, da procuração outorgada aos ilustres advogados – , **situação que por si só exige uma investigação criminal para verificar se a inscrição foi fraudulenta ou não, porque conduta tipificada como crime eleitoral (artigo 289 do Código Eleitoral), inclusive considerando a aparente fragilidade dos demais vínculos alegados a posteriori (no caso de SERGIO, as honorárias que não foram conferidas”.**

Ainda que a má-fé não se presuma, a **boa-fé objetiva** deve estar presente na conduta do filiado, como entende esta Corte. **E boa-fé não há.**

Se quisesse agir de boa-fé, teria o IMPUGNADO realizado sua troca de partido com transparência e comunicação prévia a seu antigo partido, o PODEMOS CURITIBA; teria formalizado sua saída junto à Justiça Eleitoral, nos termos da Lei n. 9.096/95, e, ainda, não teria procedido a uma tentativa frustrada de troca de domicílio a partir de vínculos falsos e inexistentes com a capital paulistana.

MORO tentou **enganar a Justiça Eleitoral de São Paulo.** É evidente. Atuou de modo premeditado às costas de seu antigo partido, o PODEMOS, para encampar uma candidatura *natimorta* em São Paulo e agora voltar para o Paraná para uma disputa contra seu padrinho político e principal entusiasta de sua candidatura à Presidência da República:



Álvaro Dias diz que saída de Moro traria ‘desgaste irreparável’ ao Podemos e que ‘não há plano B’

Senador admite o convite do União Brasil para a filiação do ex-ministro, mas descarta que a mudança aconteça: ‘Não cogitamos essa hipótese’

O senador **Álvaro Dias** (Podemos) descartou a possibilidade do ex-juiz **Sergio Moro**, pré-candidato do partido à presidência da República, abandonar a legenda para se filiar ao **União Brasil**. Em conversa com o Jornal da Manhã, da **Jovem Pan News**, nesta sexta-feira, 4, o parlamentar afirmou que a hipótese sequer é questionada. Na visão dele, a mudança seria prejudicial para a legenda e também para o pré-candidato. “Não sairá do **Podemos**, seria um desgaste irreparável. Não acredito em mudanças. Houve um convite do futuro União Brasil, digo futuro porque ainda não há definição da parte do TSE [Tribunal Superior Eleitoral]. Houve um convite, mas cabe a ele responder ao convite, só ele pode responder. Não acredito que essa mudança ocorra”, afirmou.

29

Política

A decepção de Renata Abreu com a saída de Moro

A presidente do Podemos, que abrigou o ex-juiz, está revoltada com a ida do ex-ministro de Bolsonaro para o União Brasil

Por **Gustavo Maia** 31 mar 2022, 16h10

30

E sendo fortes os indícios de fraude à tentativa de transferência de domicílio eleitoral de MORO para São Paulo, **é absolutamente inaceitável que o ora IMPUGNADO seja agora “premiado” com a revalidação de uma filiação fundada em anotações expressamente anuladas (ex tunc) pelo E. TRE/SP, bem como com uma migração partidária que não respeitou os requisitos da Lei n. 9.096/95 em evidente manobra maliciosa de MORO com o PODEMOS CURITIBA.**

De qualquer forma, observa-se que a decisão do E. TRE/SP não favorece a tese do IMPUGNADO. Aquela decisão não se presta a atestar a filiação partidária válida de MORO, mas

²⁹ <https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/alvaro-dias-diz-que-saida-de-moro-traria-desgaste-irreparavel-ao-podemos-e-que-nao-ha-plano-b.html>

³⁰ <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/a-decepcao-de-renata-abreu-com-a-saida-de-moro/>



sim a justamente ao contrário: **anulou todos os atos praticados enquanto vigente o RAE durante sua “transferência” para São Paulo**, incluindo sua filiação ao UNIÃO BRASIL com domicílio eleitoral claramente **simulado**.

Há mais.

h) Estatuto do União Brasil. Nulidade da “transferência” de filiação para outra circunscrição.

Por fim, MORO também descumpriu o Estatuto do UNIÃO BRASIL na disciplina do processo interno de sua filiação.

É sabido que matérias *interna corporis* não podem ser analisadas pela Justiça Eleitoral. Por outro lado, segundo respondido na Consulta n. 952, “*é possível que a filiação partidária seja feita diretamente perante o órgão de direção nacional do partido, desde que tal possibilidade esteja devidamente regulamentada pelo estatuto partidário*”, o que permite a análise de cumprimento dos requisitos estatutários para filiação no UNIÃO BRASIL neste feito.

No caso, a transferência interna de filiação (novamente, ignorando **TUDO** o que foi dito aqui) somente poderia se efetivar **desde que MORO tivesse respeitado os preceitos estabelecidos pelo estatuto do UNIÃO BRASIL dentro do prazo estipulado pelo art. 9º da Lei n. 9.504/97**. Neste ponto, são os seguintes dispositivos do estatuto do UB aplicáveis ao caso:

Art. 5º. O pedido de filiação será feito mediante preenchimento de ficha de filiação por meio impresso ou eletrônico, na qual o proponente fará constar todos os dados ali solicitados, **apresentando sua assinatura e instruindo-a com os documentos de identidade com foto e título de eleitor.**

(...)

§3º. Se o filiado transferir seu domicílio eleitoral, deverá comunicar, por escrito ou por meio eletrônico, à Comissão Executiva Municipal da circunscrição na qual é inscrito e, na falta desta, à respectiva Comissão Executiva Estadual, bem como comunicar, por escrito ou por meio eletrônico, à Comissão Executiva Municipal do novo domicílio, requerendo a regularização de sua filiação na lista interna do partido.



Como consta no estatuto no novo partido de MORO, há plena possibilidade de validação de uma filiação partidária em outro estado ou município, em caso de transferência do domicílio eleitoral, mas estabelece como requisitos obrigatórios para essa alteração que: o eleitor “**deverá comunicar**” a comissão executiva municipal onde estava inscrito (São Paulo/SP) e também a comissão executiva municipal do União Brasil no novo município (Curitiba/PR), “*requerendo a regularização de sua filiação na lista interna do partido*”.

Mesmas conclusões estão presentes a partir do art. 6º do estatuto, que estabelece que, ainda que a filiação seja processada perante a Comissão Executiva Nacional ou Estadual, é a Comissão Executiva Municipal quem será responsável pela “**efetivação, ou não**” do registro do pedido de filiação junto ao cartório eleitoral do domicílio do eleitor ingressante:

Art. 6º. A filiação far-se-á:

I - perante a Comissão Executiva Nacional ou as Comissões Executivas Estaduais, ou diretamente junto as Comissões Executivas Municipais em que o filiado for eleitor, observados os seguintes procedimentos;

- a) será emitida ficha em 03 (três) vias se a filiação se fizer junto à Comissão Executiva Nacional; nessa hipótese, este órgão arquivará a primeira via e remeterá as demais à Comissão Executiva Estadual correspondente, que ficará com a segunda via para seus arquivos e encaminhará a terceira via à Comissão Executiva Municipal responsável pela efetivação, ou não, do pedido de filiação junto ao cartório eleitoral competente;
- b) será emitida ficha em 02 (duas) vias se a filiação se fizer junto à Comissão Executiva Estadual; nessa hipótese, este órgão Estadual arquivará a primeira via e remeterá a segunda à Comissão Executiva Municipal responsável pela efetivação, ou não, do pedido de filiação junto ao cartório eleitoral competente;
- c) será emitida ficha em 01 (uma) via se a filiação se fizer junto à Comissão Executiva Municipal, ficando esta responsável pela efetivação, ou não, do pedido de filiação junto ao cartório eleitoral competente.

Pelo que consta, portanto, ainda que MORO defenda que sua filiação seja de caráter nacional (não é, como exposto acima), pelo estabelecido na Consulta n. 952 a observância do estatuto do partido ainda é obrigatória e, neste ponto, é visível que no **UNIÃO BRASIL**:

- a) A filiação não tem caráter nacional, mas é igualmente regionalizada de acordo com o domicílio eleitoral do filiado;
- b) A transferência do registro do filiado não é automática à transferência do domicílio eleitoral;



- c) Para a transferência da filiação, exige (“deverá”) a comunicação da transferência ao órgão partidário municipal do novo domicílio;
- d) O órgão municipal possui a discricionariedade (“efetivação, ou não”) do pedido de filiação junto ao cartório eleitoral do filiado;
- e) O estatuto do UB repete a vinculação da filiação ao órgão municipal de escolha do eleitor, correspondente à circunscrição em disputa, como todo o regime jurídico da Lei n. 9.096/95.

Destarte, além de ser legalmente invalida a filiação de MORO para sua candidatura no estado do Paraná e além de ter sido anulada por arrastamento pela decisão do E. TRE/SP, ela também é **estatutariamente nula**. Se sua pretensão era a de disputar uma vaga ao Senado do Paraná, deveria o IMPUGNADO, dentro do prazo do art. 9º da Lei Eleitoral, ter procedido à filiação dentro da presente circunscrição ou, alternativamente, comunicado a Comissão Executiva do UB de Curitiba da alteração de seu domicílio eleitoral.

Aqui, não se trata de tese, mas, repita-se, do que estabelecem os artigos 17 e 19 da Lei n. 9.096/95:

“Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, **com o atendimento das regras estatutárias do partido**”.

“Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, **que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos**, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos”.

Assim, se MORO fez essa comunicação, **de modo incontroverso o fez fora do prazo legal**, visto que a decisão do TRE/SP nos autos n. RE 0600053-16.2022.6.26.0005 só se deu no **dia 09 de junho de 2022**, data muito além daquela estabelecido pelo art. 9º da Lei Eleitoral como a final para a filiação partidária.

g) Conclusão.



Por todo o dito aqui, a filiação partidária de SÉRGIO MORO não cumpre os requisitos estabelecidos pela legislação eleitoral, que disciplina a condição de elegibilidade encartada no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal, pois:

- 1. De acordo com o regime jurídico estabelecido nos artigos 19 a 22 da Lei n. 9.096/95, a filiação partidária é processada pelo órgão municipal de escolha do eleitor.*
- 2. Segundo o C. TSE, no julgamento da Consulta n. 1.231, o caráter nacional dos partidos políticos não se aplica à filiação, que deve ser realizada na circunscrição eleitoral em disputa pelo candidato;*
- 3. Também segundo o C. TSE (Consulta n. 952), mesmo em caso de filiações perante o órgão partidário nacional, quando permitido pelo estatuto, é obrigatória a anotação perante o domicílio eleitoral do filiado;*
- 4. A independência das instâncias partidárias (art. 15-A, Lei n. 9.096/95 e ADC 31, STF) impede a validação automática de filiações entre órgãos partidários não subordinados, sobretudo quando Moro se filiou a um “projeto político-partidário” em São Paulo;*
- 5. O julgamento do TRE/SP não validou a filiação de Sérgio Moro ao União Brasil do Paraná, apenas restabeleceu seu domicílio eleitoral;*
- 6. A “nova” filiação de SÉRGIO MORO não cumpriu o estabelecido na Lei n. 9.096/95, sendo comunicada maliciosamente a destempo a seu partido, o Podemos/Curitiba, e ao juízo eleitoral somente após o prazo do art. 9º, da Lei n. 9.504/97 e a nova filiação ao União Brasil de São Paulo;*
- 7. Igualmente, ao determinar o cancelamento do cadastro naquele estado, o E. TRE/SP anulou retroativamente todos os atos praticados com base naquele domicílio, inclusive sua nova filiação, bem como restabeleceu a filiação ao Podemos/PR;*
- 8. Ainda que internamente possível a transferência de filiação, Sérgio Moro não cumpriu no prazo legal (art. 9º da Lei Eleitoral) as disposições do Estatuto do União Brasil que regulamentam essa possibilidade.*



Do exposto, nos termos da fundamentação acima, por não preencher regularmente a condição de elegibilidade inscrita no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal (regulamentado pela Lei n. 9.095/95), requer-se o **indeferimento do registro de candidatura de SÉRGIO FERNANDO MORO ao Senado da República do Paraná nas eleições de 2022.**

III.2. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90, ART. 1º, I, ALÍNEA Q. EXONERAÇÃO NA PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Pelo artigo 1º, inciso I, alínea 'q', da Lei Complementar n.º 64/90, são inelegíveis: “os **magistrados** e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos”.

Como é cediço, o fundamento de tal normativa, assim como as demais inelegibilidades previstas após a Lei da Ficha Limpa (LC nº 135, de 2010), é **garantir a “proibidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, considerada vida pregressa do candidato”**, com base no art. 14, § 9º da Constituição Federal e demais princípios que norteiam a boa administração pública.

Assim, por entender que não ostentariam aptidão ético-moral para o exercício de cargos políticos-eletivos, o legislador tornou inelegíveis os “**magistrados que tenham pedido exoneração na pendência de processo administrativo disciplinar**”.

É este o caso de SÉRGIO MORO.

Nada mais apropriado, afinal, já que não poderia o Estado manter totalmente impunes os servidores que se exoneram da função pública com o escuso intuito de escapar das penalidades aplicáveis às infrações que cometeram no exercício do cargo.

No caso do IMPUGNADO, a situação se revela ainda mais grave.



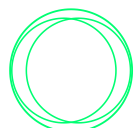
Em consulta ao Processo Judicial eletrônico do CNJ³¹, preenchendo apenas o nome do IMPUGNADO (SÉRGIO FERNANDO MORO), foram encontrados **31 processos**, entre pedidos de providências e reclamações disciplinares, todos já arquivados. Sem embargo, percebe-se que 12 (doze) das representações disciplinares foram arquivadas **apenas e tão somente ante ao pedido de exoneração do ex-magistrado federal**³² (Diário Oficial da União do dia 19 de novembro de 2018, Seção 2, Página 47, Ato n. 428), a saber:

	Dados do Procedimento Disciplinar	Tema e andamentos
1	Reclamação disciplinar n.º 0007138-86.2016.2.00.0000 <u>Requerente:</u> Luiz Inácio Lula da Silva <u>Requerido:</u> Sergio Fernando Moro <u>Órgão julgador:</u> Corregedoria	<u>Infração ética investigada:</u> art. 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional; art. 4º, 8º, 13, 15, 16, 37 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional <u>Decisão:</u> arquivamento, por perda de objeto, ante exoneração do IMPUGNADO (Id. 4225112)
2	Pedido de providências n.º 0003527-57.2018.2.00.0000 <u>Requerentes:</u> Paulo Roberto Severo Pimenta e outros <u>Requerido:</u> Sergio Fernando Moro <u>Órgão julgador:</u> Corregedoria	<u>Infração ética investigada:</u> art. 35, I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional; art. 95, parágrafo único, I, da Constituição Federal <u>Decisão:</u> arquivamento, por perda de objeto, ante exoneração do IMPUGNADO (Id. 4120050)
3	Reclamação disciplinar n.º 0004949-67.2018.2.00.0000 <u>Requerente:</u> Benedito Silva Junior <u>Requerido:</u> Sergio Fernando Moro <u>Órgão julgador:</u> Corregedoria	<u>Infração ética investigada:</u> Lei Orgânica da Magistratura Nacional; Código de Ética da Magistratura Nacional; Constituição Federal <u>Decisão:</u> arquivamento, por perda de objeto, ante exoneração do IMPUGNADO (Id. 4120040)
4	Reclamação disciplinar n.º 0004971-28.2018.2.00.0000 <u>Requerente:</u> Lucas Carvalho De Freitas <u>Requerido:</u> Sergio Fernando Moro <u>Órgão julgador:</u> Corregedoria	<u>Infração ética investigada:</u> Lei Orgânica da Magistratura Nacional; Resolução CNJ n. 71/2009 <u>Decisão:</u> arquivamento, por perda de objeto, ante exoneração do IMPUGNADO (Id. 4120041)

³¹ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/login.seam;jsessionid=Hyq7HLBp0AEKueD2jqkITGxFWAq7Ntg3HR8lj6g.pje-legacy-5c558cb5bf-bpb5z?loginComCertificado=false&cid=50864>>.

³² Além das 12 (doze) representações disciplinares arquivadas por perda de objeto ante ao pedido de exoneração, outras três foram arquivadas pelo mesmo motivo. Porém, como foram ajuizadas após a sua exoneração não serão consideradas para fins da análise da aplicabilidade da alínea 'q' da LC n.º 64/90





5	Reclamação disciplinar n.º 0004996-41.2018.2.00.0000 <u>Requerente:</u> Paulo Roberto Severo Pimenta e outros <u>Requerido:</u> Sergio Fernando Moro <u>Órgão julgador:</u> Corregedoria	<u>Infração ética investigada:</u> art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional; art. 1º, Código de Ética da Magistratura <u>Decisão:</u> arquivamento, por perda de objeto, ante exoneração do IMPUGNADO (Id. 414192)
6	Reclamação disciplinar n.º 0005015-47.2018.2.00.0000 <u>Requerente:</u> Associação Brasileira De Juristas Pela Democracia - ABJD <u>Requerido:</u> Sergio Fernando Moro <u>Órgão julgador:</u> Corregedoria	<u>Infração ética investigada:</u> art. 4º, “d” e (i”, da Lei n. 4.898/65 c/c art. 319 e 330 do Código Penal; Lei Orgânica da Magistratura Nacional; Código de Ética da Magistratura <u>Decisão:</u> arquivamento, por perda de objeto, ante exoneração do IMPUGNADO (Id. 4120047)
7	Pedido de providências n.º 0006084-17.2018.2.00.0000 <u>Requerente:</u> Corregedoria Nacional de Justiça <u>Requerido:</u> Sergio Fernando Moro <u>Órgão julgador:</u> Corregedoria	<u>Infração ética investigada:</u> art. 1º e 10, da Resolução n.º 236/16 do CNJ <u>Decisão:</u> arquivamento, por perda de objeto, ante exoneração do IMPUGNADO (Id. 3971394)
8	Pedido de providências n.º 0009214-15.2018.2.00.0000 <u>Requerente:</u> Benedito Silva Junior <u>Requerido:</u> Sergio Fernando Moro <u>Órgão julgador:</u> Corregedoria	<u>Infração ética investigada:</u> art. 2º e § 1º, do Provimento n.º 71/18 do CNJ <u>Decisão:</u> arquivamento, por perda de objeto, ante exoneração do IMPUGNADO (Id. 4118572)
9	Reclamação disciplinar n.º 0009863-77.2018.2.00.0000 <u>Requerente:</u> Aldimar De Assis <u>Requerido:</u> Sergio Fernando Moro <u>Órgão julgador:</u> Corregedoria	<u>Infração ética investigada:</u> art. 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional; art. 6º e 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional; art. 95 da Constituição Federal; <u>Decisão:</u> arquivamento, por perda de objeto, ante exoneração do IMPUGNADO (Id. 4220716)
10	Reclamação disciplinar n.º 0009884-53.2018.2.00.0000 <u>Requerente:</u> Paulo Roberto Severo Pimenta e outros <u>Requerido:</u> Sergio Fernando Moro <u>Órgão julgador:</u> Corregedoria	<u>Infração ética investigada:</u> art. 35, I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional; art. 95 da Constituição Federal; <u>Decisão:</u> arquivamento, por perda de objeto, ante exoneração do IMPUGNADO (Id. 4220662)
11	Reclamação disciplinar n.º 0009989-30.2018.2.00.0000 <u>Requerente:</u> Wadih Nemer Damous Filho e outros <u>Requerido:</u> Sergio Fernando Moro <u>Órgão julgador:</u> Corregedoria	<u>Infração ética investigada:</u> art. 7º, 16 e 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional; art. 95 da Constituição Federal; <u>Decisão:</u> arquivamento, por perda de objeto, ante exoneração do IMPUGNADO (Id. 4225319)
12	Reclamação disciplinar n.º 0010180-75.2018.2.00.0000	<u>Infração ética investigada:</u> art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

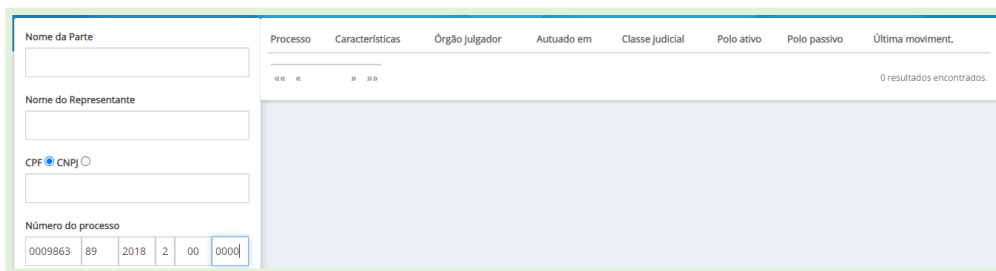


Requerente: Carlos Alberto Richa
Requerido: Sergio Fernando Moro
Órgão julgador: Corregedoria

Decisão: arquivamento, por perda de objeto,
ante exoneração do IMPUGNADO (Id. 4120049)

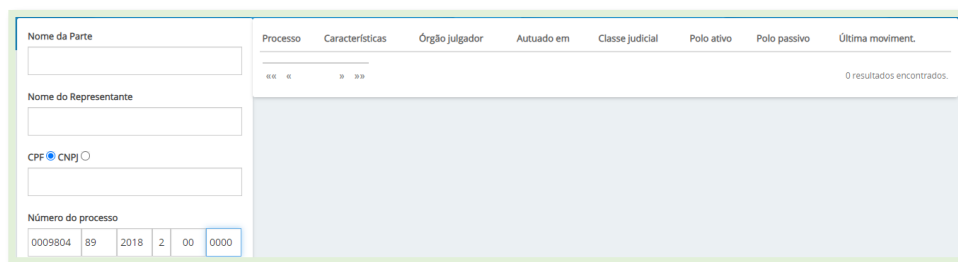
Há mais, contudo.

Como se sabe, a consulta processual no PJe apenas encontra os processos que estão disponíveis para consulta pública. Ou seja, além das reclamações disciplinares e pedidos de providências acima, há os processos que se encontram em **segredo de justiça**, entre eles a Reclamação Disciplinar n.º 0009863-77.2018.2.00.000 e o Pedido de Providências n.º 0009804-89.2018.2.00.0000, os quais também foram mencionados na Impugnação de Id. 43032411:



Nome da Parte
Nome do Representante
CPF CNPJ
Número do processo
0009863 89 2018 2 00 0000

Processo	Características	Órgão julgador	Autuado em	Classe judicial	Polo ativo	Polo passivo	Última moviment.
« « » » 0 resultados encontrados.							



Nome da Parte
Nome do Representante
CPF CNPJ
Número do processo
0009804 89 2018 2 00 0000

Processo	Características	Órgão julgador	Autuado em	Classe judicial	Polo ativo	Polo passivo	Última moviment.
« « » » 0 resultados encontrados.							

Assim, desde logo, requer-se a **expedição de ofício ao CNJ para que sejam apresentadas nos presentes autos todas as representações disciplinares em desfavor do IMPUGNADO que estejam em segredo de justiça.**

Pois bem. As Reclamações acima detalhadas, por si só – em número e temática, denotam a ausência de mínima aptidão ética e moral do IMPUGNADO para o exercício de um cargo eletivo, quando mais de Senador da República. Nada obstante, a subsunção ao art. 1º, I, alínea 'q', da LC n. 64/90 decorre do intento, manifesto, escuso e contraditório de SÉRGIO



MORO em fraudar a própria disposição legal mencionada – **o que não pode ser tutelado por esta Justiça Especializada.**

Explica-se. Mesmo que não se tenha, por ora, acesso aos procedimentos em segredo de justiça, foi amplamente noticiado na mídia que o IMPUGNADO foi intimado a prestar explicações ao CNJ por **aceitar ser Ministro da Justiça enquanto ocupava o cargo de juiz federal:**

O corregedor nacional de Justiça, ministro Humberto Martins, mandou o juiz Sergio Moro, da 13ª Vara Federal de Curitiba, prestar informações sobre ter aceitado assumir o Ministério da Justiça no governo do presidente eleito Jair Bolsonaro. O ministro instaurou nesta sexta-feira (9/11) um pedido de providências para apurar se Moro se envolveu em "atividade político-partidária" ao aceitar o convite para integrar o governo do candidato de oposição ao presidente Lula, condenado pelo magistrado em 2017.

(...) Moro anunciou que aceitou o cargo oferecido por Bolsonaro em 1º de novembro. Após aceitar o convite, o juiz decidiu pedir férias antes de apresentar sua exoneração. Vários questionamentos têm sido feitos acerca da decisão. Os advogados do ex-presidente Lula, por exemplo, pediram a liberdade do petista ao Supremo Tribunal Federal alegando falta de imparcialidade do magistrado.

O pedido foi formulado por Benedito da Silva Junior contra o magistrado com base em reportagens veiculadas na imprensa que dão conta que Moro "comunicou e concordou com o então presidente eleito Jair Messias Bolsonaro a aceitar o cargo de ministro da Justiça (cargo em comissão)" e que, assim, tem agido fora dos parâmetros éticos exigidos a um juiz. Integrantes da equipe de Bolsonaro já disseram ter conversado com Moro antes mesmo das eleições sobre a possibilidade de ele ser ministro.

(...) "Já tramita nesta Corregedoria Nacional de Justiça pedidos de providências instaurados para apurar fatos análogos ao que são objeto das reclamações, de modo que, visando a evitar a repetição de atos processuais, causando demora indevida na tramitação e desperdício de recursos humanos e materiais, devem os presentes feitos serem sobrestados e apensados ao PP para julgamento conjunto", decidiu o corregedor.³³

Eis a linha temporal dos fatos.

³³ POMPEU, Ana. CNJ pede explicações a Moro por aceitar cargo de ministro da Justiça. **Conjur**, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-09/cnj-explicacoes-moro-aceitar-ministerio-justica>>.



Em **23 de outubro de 2018**, o IMPUGNADO foi convidado para ser Ministro da Justiça de Jair Bolsonaro, caso este fosse eleito. Após o pleito, em 29 de outubro (ou seja, no dia seguinte ao pleito), o referido convite foi reforçado, desta feita, publicamente. Três dias depois, em 1º de novembro, enquanto ainda ocupava o cargo de magistrado federal, o IMPUGNADO aceitou o convite para ocupar a pasta de Ministro da Justiça do presidente eleito, manifestando-se publicamente sobre o assunto e **admitindo ter participado de reuniões pessoais com o grupo político que passaria a integrar:**

“Fui convidado pelo Sr. Presidente eleito para ser nomeado Ministro da Justiça e da Segurança Pública na próxima gestão. **Após reunião pessoal na qual foram discutidas políticas para a pasta, aceitei o honrado convite.** Fiz com certo pesar, pois terei que abandonar 22 anos de magistratura. No entanto, a perspectiva de implementar uma forte agenda anticorrupção e anticrime organizado, com respeito à Constituição, à lei e aos direitos, levaram-me a tomar esta decisão. Na prática, significa consolidar os avanços contra o crime e a corrupção dos últimos anos e afastar riscos de retrocessos por um bem maior. A Operação Lava Jato seguirá em Curitiba com os valorosos juizes locais. **De todo modo, para evitar controvérsias desnecessárias, devo desde logo afastar-me de novas audiências. Na próxima semana, concederei entrevista coletiva com maiores detalhes.**^{34”}

O aceite foi amplamente divulgado na mídia e, por evidente, ofende a proibição constitucional aos magistrados de dedicarem-se à atividade político-partidária (CF, art. 95, III; Código de Ética da Magistratura, art. 7º). Tanto assim o é que, o IMPUGNADO, “*para evitar controvérsias desnecessárias*”, requereu o gozo de suas férias, até final do ano então corrente. Isto é, **mesmo aceitando publicamente a pasta do Ministério da Justiça e Segurança Pública, continuou ocupando o cargo de juiz federal, sendo remunerado pelos cofres públicos.**

Daí o futuro inescapável de MORO na magistratura federal: a perda do cargo, seja pelo aceite do Ministério, seja pela aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória, ambos mediante a instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos dos arts. 26 e 27³⁵, da Lei Complementar n. 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura):

³⁴ Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/11/01/integra-nota-de-sergio-moro-ao-aceitar-convite-para-ser-ministro-da-justica-de-bolsonaro.ghtml>>

³⁵ **Art. 27** - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu órgão especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Secional da Ordem dos Advogados do Brasil. § 1º - Em qualquer hipótese, **a instauração do processo preceder-se-á da defesa prévia** do magistrado, no prazo de quinze dias, contado da entrega da



Art. 26 - O magistrado vitalício somente **perderá o cargo**:

II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

- a) **exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função,** salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;
- c) **exercício de atividade político-partidária.**

Contudo, não foi o que prontamente aconteceu. No mesmo dia em que o IMPUGNADO aceitou ser Ministro da Justiça e Segurança Pública, o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, afirmou que as condutas do IMPUGNADO seriam analisadas futuramente:

“O corregedor nacional de Justiça, ministro Humberto Martins, afirmou, nesta quinta-feira (1º/11), **que os procedimentos disciplinares que tramitam no Conselho Nacional de Justiça para apurar as condutas do juiz federal Sérgio Moro “serão analisados no tempo certo”.**”

‘Os casos de Sérgio Moro serão analisados no seu tempo. O corregedor nacional analisará tudo dentro do tempo’, afirmou’.

(...) O CNJ analisa a atuação de Moro em processos como a decisão de divulgar parcialmente trecho da delação premiada do ex-ministro Antonio Palocci, a poucos dias do primeiro turno da eleição presidencial deste ano. A atuação de Moro também é questionada no episódio da liminar concedida pelo desembargador Rogério Favreto, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que determinou a soltura de Lula. Em manifestação encaminhada ao CNJ, Favreto afirmou que Moro provocou “grave e profunda fissura no Poder Judiciário” ao não acatar a sua decisão. Moro também pode ser punido pelo CNJ por ter autorizado a divulgação de interceptação telefônica de conversa entre Lula e Dilma Rousseff em 2016”.

Sem embargo, com evidente malícia, o IMPUGNADO agiu de modo a impedir que o Conselho Nacional de Justiça realizasse as investigações e aplicasse a sanção devida, já que as reclamações, antes de convertidas em processos administrativos disciplinares, foram **arquivadas, em razão do pedido de exoneração voluntária realizado pelo Sr. SÉRGIO MORO.**

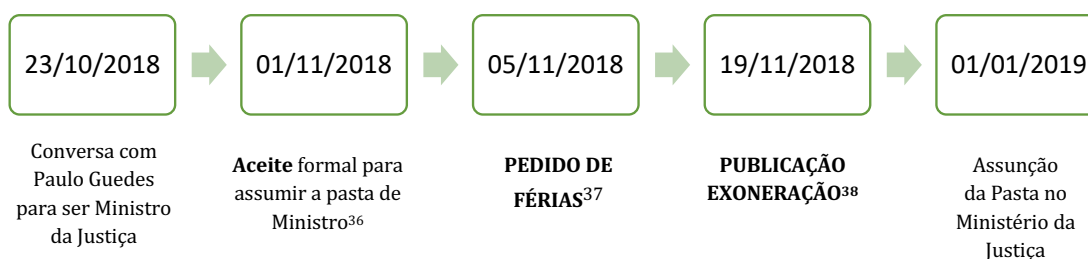
Eis a manobra escusa do IMPUGNADO: ciente das penalidades que lhe seriam aplicadas, o “*homem da toga*”, em patente **contradição** às declarações e ações que realizou

cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação. § 2º - **Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal ou o seu órgão especial para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo,** e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao relator.



anteriormente (MORO pediu férias de sua função, afirmando que sua exoneração ocorreria apenas em dezembro), **surpreendeu a todos**: pediu **exoneração antecipada e voluntária** para, **2 (dois) meses depois**, assumir o cargo de Ministro da Justiça e da Segurança Pública, no Governo Bolsonaro.

Eis a linha do tempo dos fatos (**valendo o destaque e requerimento para efetiva leitura das notas de rodapé respectivas**):



O *venire contra factum proprium* do IMPUGNADO é incontestável: antes de saber das reclamações contra si movidas, requereu formalmente o gozo de suas férias até dezembro; após as reclamações, porém, **ciente das consequências da instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração do exercício de atividade político-partidária e outras infrações, optou por pedir sua exoneração antecipada.**

Não pode o IMPUGNADO, contudo, valer-se de comportamento contraditório para escapar ao regramento eleitoral. Ora, se nas relações privadas a vedação ao *venire contra factum proprium* visam estabelecer uma relação de boa-fé, lealdade e probidade

³⁶ Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/blog/valdo-cruz/post/2018/11/01/moro-aceitou-convite-para-ser-ministro-da-justica-de-bolsonaro-diz-assessor-do-presidente-eleito.ghtml>>.

³⁷ Disponível em: <<https://exame.com/brasil/moro-entra-de-ferias-e-pedira-exoneracao-apenas-em-janeiro/>>.

³⁸ A exoneração do IMPUGNADO foi disponibilizada em 16 de novembro de 2018 (ato n.º 428, de 16 de novembro de 2018) e publicada no dia útil subsequente, em 19 de novembro, no Diário Oficial da União, edição 221, seção 2, p. 47. **Em justificativa, SÉRGIO MORO tornou pública sua ciência acerca das reclamações:** “Entretanto, como foi divulgado, houve quem reclamasse que eu, mesmo em férias, afastado da jurisdição e sem assumir cargo executivo, não poderia sequer participar do planejamento de ações do futuro Governo.” Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2018/11/16/presidente-do-trf-4-assina-exoneracao-de-sergio-moro.ghtml>>.



entre as partes³⁹, mais ainda deve valer aos agentes públicos. Não é demais lembrar que os atos administrativos do Poder Judiciário não escapam ao limite positivo imposto pela **legalidade estrita**: tudo o que não é permitido é proibido!

Assim sendo, a melhor interpretação à alínea 'q', no caso concreto, deve considerar a finalidade última da norma: garantir a "probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, considerada vida pregressa do candidato". Na lição de Wagner Macedo: "a segunda parte do dispositivo (exoneração) serve como uma espécie de 'norma cautelar', que visa a assegurar o resultado da primeira, evitando a prática de manobras aptas a escapar de seu âmbito de incidência."⁴⁰

Registra-se, ainda, que a preocupação do legislador em tornar inelegível aqueles que buscam burlar as normas eleitorais se exonerando antes da sentença que a aplicaria a sanção de perda do cargo não é exclusividade de magistrados ou membros do Ministério Público. A alínea 'k' também torna inelegíveis "o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, **que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município**".

Inclusive, o entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral é de que para aplicabilidade da alínea 'k' sequer é necessário o conhecimento do agente político acerca da representação:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RENÚNCIA. ART. 1º, I, K, DA LC 64/90.

³⁹ "(...) 3. O instituto da proibição do *venire contra factum proprium* veda o comportamento contraditório e **resguarda a boa-fé objetiva, bem como o cumprimento de seus deveres contratuais com lealdade, probidade e boa-fé**. "Venire contra factum proprium postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo" (Menezes Cordeiro., op. cit.). (TJDF Acórdão 1344790, 07012233520208070014, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no PJe: 10/6/2021.)

⁴⁰ Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-nov-16/wagner-macedo-deltan-nao-inelegivel-moro> > Acesso em 13.08.2022.



1. A conclusão da Corte de origem de que, **na ocasião da renúncia do candidato, estava em curso procedimento que poderia resultar na cassação** do seu mandato não pode ser revista sem novo exame das provas juntadas aos autos, providência

inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 24 deste Tribunal.

2. O fato de o aludido procedimento ter sido apresentado diretamente perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e não perante a Mesa Diretora da Câmara Legislativa, órgão competente para processá-lo, configura mera irregularidade procedimental, não suficiente para macular todo o procedimento, sobretudo porque não houve prejuízo ao candidato.

3. **Não compete à Justiça Eleitoral adentrar questões interna corporis referentes ao trâmite do procedimento instaurado no Poder Legislativo.**

4. **A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, para a incidência da alínea k do inciso I do art. 1º da LC 64/90, é desnecessário o conhecimento oficial do parlamentar acerca do oferecimento de representação perante a Câmara Legislativa. Precedentes.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 14953, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 10/03/2017, Página 89)

Percebe-se, portanto, que ambos os dispositivos visam coibir a mesma conduta: **abandono precoce de cargos para driblar as normas eleitorais de inelegibilidade.**

Vejamos.

	Alínea 'k'	Alínea 'q'
Quem	Presidente da República; Governadores; Prefeitos; Senadores; Deputados (Federais e Estaduais); e Vereadores	Magistrados e os membros do Ministério Público
Conduta	Renúncia após o oferecimento de representações capazes de autorizar abertura de processo por infringência a normas brasileiras, estaduais ou municipais	Exoneração na pendência de processo administrativo disciplinar



É dizer: sempre que a exoneração do magistrado vise escapar da aposentadoria compulsória ou da perda do cargo, **haverá incidência da hipótese de inelegibilidade**, ainda que ocorra antes da instauração efetiva de procedimento administrativo disciplinar.

Precisamente a conduta do IMPUGNADO, suficientemente comprovada nesta breve exposição. **Precisamente o que não pode ser tutelado pela Justiça Eleitoral.**

Assim, afastadas as dúvidas quanto à incidência do artigo 1º, inciso I, alínea 'q', da Lei Complementar n. 64/90, tem-se que o prazo da inelegibilidade em tela é de oito anos, contados do ato de exoneração, de modo que SÉRGIO MORO está impedido de concorrer a cargo político-eletivo até o dia **19 de novembro de 2026**.

O indeferimento de seu registro de candidatura, portanto, é medida que se impõe – e desde logo se requer.

IV. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação, ante o preenchimento de todos os requisitos legais;
- b) A expedição de ofício ao CNJ para que sejam apresentadas todas as representações disciplinares em desfavor do IMPUGNADO que estejam em segredo de justiça (art. 5º da Lei Complementar n. 64/90), em especial a Reclamação Disciplinar n.º 0009863-77.2018.2.00.000 e o Pedido de Providências n.º 0009804-89.2018.2.00.0000;
- c) A intimação dos IMPUGNADOS para que apresentem defesa no prazo de 7 (sete) dias, conforme redação do art. 4º da Lei Complementar n. 64/90;
- d) A intimação da Procuradoria Regional Eleitoral para que se manifeste no feito na condição de *custos legis*;
- e) Por fim, o julgamento totalmente procedente da presente impugnação, de forma a **indeferir o registro de candidatura** de SÉRGIO FERNANDO MORO, ante:



- a. a ausência de condições de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, da Constituição Federal combinado com o art. 9º Lei n. 9.504/97; e
- b. a incidência da hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea 'q', da Lei Complementar 64/90.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 17 de agosto de 2022.



LUIZ EDUARDO PECCININ

OAB/PR 58.101



PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU

OAB/PR 97.632



JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI

OAB/PR 81.995



MARIA LUCIA BARREIROS

OAB/PR 103.550

